



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXX — Nº 135

QUARTA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 1975

BRASÍLIA — DF

### CONGRESSO NACIONAL

#### SUMÁRIO

#### 1 — ATA DA 183ª SESSÃO CONJUNTA EM 4 DE NOVEMBRO DE 1975

##### 1.1 — ABERTURA

##### 1.2 — EXPEDIENTE

##### 1.2.1 — Discursos do Expediente

**DEPUTADO PEIXOTO FILHO** — Trabalho jornalístico de Jourdan Amóra, inserido no jornal fluminense *A Tribuna*, relativo a aspectos da fusão GB—RJ.

**DEPUTADO OSWALDO LIMA** — Apelo ao Ministro dos Transportes no sentido do restabelecimento de ramais ferroviários extintos, no Município de Nova Iguaçu—RJ.

**DEPUTADO DASO COIMBRA** — Reunião, em Brasília, dos crentes evangélicos congregacionais.

**DEPUTADO ERASMO MARTINS PEDRO** — Instalação no Município de Nova Iguaçu—RJ de um cemitério nos moldes evangélicos.

**DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN** — Emendas de S. Exª apresentadas ao Orçamento da União.

**DEPUTADO ANTUNES DE OLIVEIRA** — Devastação anticientífica da floresta amazônica.

##### 1.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se hoje, às 19 horas, com Ordem do Dia que designa.

##### 1.3 — ORDEM DO DIA

##### 1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 95/75-CN (nº 349/75, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Salário-Educação.

— Nº 96/75-CN (nº 348/75, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.423, de 23 de outubro de 1975, que prorroga a vigência de estímulos à exportação de produtos manufaturados.

1.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para a tramitação das matérias.

##### 1.4 — ENCERRAMENTO

#### 2 — ATA DA 184ª SESSÃO CONJUNTA, EM 4 DE NOVEMBRO DE 1975

##### 2.1 — ABERTURA

##### 2.2 — EXPEDIENTE

##### 2.2.1 — Discursos do Expediente

**DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN** — O problema da suinocultura nacional.

**DEPUTADO PEIXOTO FILHO** — Considerações sobre o álcool carburante e suas alentadoras perspectivas.

**DEPUTADO FRANCISCO AMARAL** — 155º aniversário de fundação de Itapira.

**DEPUTADO JOEL LIMA** — Homenagem ao Pastor Gildo José de Araújo.

**DEPUTADO VALDOMIRO GONÇALVES** — Divergência entre o DNER e o DERMAT no que diz respeito ao término da construção da BR-158.

**DEPUTADO ERASMO MARTINS PEDRO** — Sermão pregado no último domingo de outubro, na Igreja Presbiteriana de Botafogo, pelo Rev. Steleo Severino da Silva, relembrando a Reforma do Século XVI.

**DEPUTADO WILSON FALCÃO** — Posse do Prof. Augusto da Silveira Mascarenhas como Reitor da Universidade Federal da Bahia.

**DEPUTADO HILDÉRICO OLIVEIRA** — O sistema penitenciário brasileiro.

**DEPUTADO JOEL FERREIRA** — Apelo ao Ministro do Interior no sentido de uma maior dotação para o Banco da Amazônia, para que o mesmo possa propiciar financiamento para a produção da borracha na área amazônica.

## EXPEDIENTE

## CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

## ASSINATURAS

EVANDRO MENDES VIANNA  
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES  
Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA  
Diretor da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER  
Diretor da Divisão Industrial

## Via Superfície:

Semestre ..... Cr\$ 100,00  
Ano ..... Cr\$ 200,00

## Via Aérea:

Semestre ..... Cr\$ 200,00  
Ano ..... Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

**DEPUTADO OCTACILIO QUEIROZ** — Notícia veiculada na imprensa sobre entendimentos de autoridades francesas e brasileiras, para uma cooperação técnica daquele País no setor da pesquisa da energia solar.

**DEPUTADO DIAS MENEZES** — Conferência do jornalista J. Pereira, realizada no decurso da II Semana de Estudos Policiais, promovida pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo.

**DEPUTADO OSWALDO ZANELLO** — Filiação do estudante universitário, tendo ou não vínculo empregatício, aos órgãos previdenciários.

**DEPUTADO SIQUEIRA CAMPOS** — Inauguração da primeira fábrica brasileira, com capital inteiramente nacional, para aparelhos telefônicos.

**DEPUTADO ANTUNES DE OLIVEIRA** — Apelo ao Ministro da Marinha, no sentido de que implante o mais breve possível a estação naval do Rio Negro e aumente a frota dos navios-patrolhas da região amazônica.

**DEPUTADO OSWALDO LIMA** — Ampliação do sistema de transporte coletivo entre o Município de Nova Iguaçu—RJ e o centro da cidade do Rio de Janeiro.

## 2.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se amanhã, às 11 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

## 2.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei nº 10/75-CN, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1976, nas seguintes partes:

— Subanexo Poder Executivo — Ministério do Interior: SUDAM. **Aprovado**, à Comissão Mista para redação final.

— Subanexo Poder Executivo — Ministério do Interior: SUDESUL. **Aprovado**, à Comissão Mista para redação final.

— Subanexo Poder Executivo — Ministério do Interior: SUFRAMA e FUNAI. **Aprovado**, à Comissão Mista para redação final.

## 2.4 — ENCERRAMENTO

## ATA DA 183ª SESSÃO CONJUNTA, EM 4 DE NOVEMBRO DE 1975

### 1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

## PRESIDÊNCIA DO SR. MAGALHÃES PINTO

Às 11 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Altevir Leal — José Guiomard — José Esteves — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Domicio Gondim — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Luiz Viana — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Roberto Saturnino — Danton Jobim — Nelson

Carneiro — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orestes Quêrcia — Lázaro Barboza — Osires Teixeira — Itálvio Coelho — Accioly Filho — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Otair Becker — Tarso Dutra.

## E OS SRS. DEPUTADOS:

## Acre

Nabor Júnior — MDB; Nossier Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

**Amazonas**

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

**Pará**

Alacid Nunes — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

**Maranhão**

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

**Piauí**

Celso Barros — MDB; Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

**Ceará**

Antonio Moraes — MDB; Claudino Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA.

**Rio Grande do Norte**

Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Ney Lopes — ARENA; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

**Paraíba**

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Humberto Lucena — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Maurício Leite — ARENA; Octacílio Queiroz — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

**Pernambuco**

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Ricardo Fiuza — ARENA; Sérgio Murillo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

**Alagoas**

Antônio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

**Sergipe**

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

**Bahia**

Afrísio Vieira Lima — ARENA; Antonio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildérico Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Jutahy Magalhães — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

**Espírito Santo**

Aloisio Santos — MDB; Argilano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Pretti — ARENA; Mário Moreira — MDB; Moacyr Dalla — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

**Rio de Janeiro**

Abdon Gonçalves — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinias — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Amaral Netto — ARENA; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emanuel Waisman — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; Hydekkel Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; Joel Lima — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maria de Carvalho — MDB; José Maurício — MDB; José Sally — ARENA; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Lysâneas Maciel — MDB; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeira — MDB; Moreira Franco — MDB; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Walter Silva — MDB.

**Minas Gerais**

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonseca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival Tourinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Marcos Tito — MDB; Melo Freire — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Nogueira da Gama — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sílvio Abreu Júnior — MDB; Sival Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB; Tarcísio Delgado — MDB.

**São Paulo**

Adalberto Camargo — MDB; A.H. Cunha Bueno — ARENA; Aírton Sandoval — MDB; Aírton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Antonio Morimoto — ARENA; Athiê Coury — MDB; Aurelio Campos — MDB; Blotta Junior — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Edgar Martins — MDB; Faria Lima — ARENA; Ferraz Egreja — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gioia Júnior — ARENA; Guaçu Piteri — MDB; Herbert Levy — ARENA; Israel Dias-Novae — MDB; Ivahir Garcia — ARENA; Pedro Carolo — ARENA; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; João Pedro — ARENA; Joaquim Bevilacqua — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; Lincoln Grillo — MDB; Marcelo Gato — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Odemir Furlan — MDB; Otavio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Codo — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sylvio Venturulli — ARENA; Theodoro Mendes — MDB; Ulysses Guimarães — MDB; Yasunori Kunigo — MDB.

**Goias**

Adhemar Santilo — MDB; Ary Valadão — ARENA; Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca — MDB; Helio Levy — ARENA; Hélio Mauro — ARENA; Henrique Fanstone — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

**Mato Grosso**

Antonio Carlos — MDB; Benedito Canellas — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

**Paraná**

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antonio Belinati — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ari Kffuri — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Cleverson Teixeira — ARENA; Expedito Zanotti — MDB; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamaliel Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Ítalo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoru Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Norton Macêdo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Pedro Lauro — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

**Santa Catarina**

Abel Ávila — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Henrique Córdova — ARENA; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Luiz Henrique — MDB; Nereu Guidi — ARENA; Pedro Colin — ARENA; Valmor de Luca — MDB.

**Rio Grande do Sul**

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Cid Furtado — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB;

Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequed — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Nadyr Rossetti — MDB; Nelson Marchezan — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

**Amapá**

Antônio Pontes — MDB.

**Rondônia**

Jerônimo Santana — MDB.

**Roraima**

Hélio Campos — ARENA.

**O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto)** — As listas de presença acusam o comparecimento de 47 Srs. Senadores e 351 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações. Concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho.

**O SR. PEIXOTO FILHO (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, os problemas surgidos com o processo da fusão Guanabara—Rio de Janeiro não podem ser analisados em termos regionalistas, eis que o grande Estado que surge como o segundo pólo de desenvolvimento econômico do País precisa de apoio e incentivo de todas as classes laborativas, inclusive dos homens públicos responsáveis e dos políticos honrados e patriotas.

Por isso, tenho evitado a radicalização de críticas ao atual Governo fluminense na esperança de que ao final se consolide a fusão, reconhecidas as potencialidades, a extraordinária eficiência de seus servidores públicos, o patriotismo e o labor do valoroso povo, o elevado gabarito moral e cultural de sua Justiça comum, para que a Velha Província não tenha maculadas as suas gloriosas tradições.

Sr. Presidente, é preciso falar a linguagem simples, para que não haja dúvidas quanto à sinceridade de propósitos que vem animando aqueles que, realmente, desejam colaborar, a fim de que os fluminenses exultem com a fusão, por lhes ter trazido melhores condições de vida, vislumbrando alentadoras perspectivas para o novo Estado do Rio. Na oportunidade, à guisa de colaboração, atendendo ao elevado interesse público, passo a ler, para que conste dos Anais do Congresso Nacional, substancial trabalho jornalístico inserido no periódico fluminense *A Tribuna*:

“O preço que o Rio pagou para comprar uma mansão, considerada única solução para localizar sua Prefeitura, foi gasto na obra do Palácio de Justiça, em Niterói, um prédio com 25 pavimentos, onde caberiam todas as Secretarias do novo Estado do Rio, instaladas em sedes improvisadas, no Rio-congestionado.

O novo Estado do Rio, deixou esta “herança-maldita” para o município de Niterói; um prédio abandonado, que necessita de Cr\$ 30 milhões para ser concluído, ocupando o lugar de uma praça que o Estado destruiu prometendo reconstruir, no local do velho prédio do Forum, cuja demolição deveria ter ocorrido há cinco anos.

Estão aí, também vazios, o prédio de 11 andares do Palácio das Secretarias; semi-abandonado, o casarão da Secretaria de Segurança; com obras paradas, o “esqueleto” de 11 andares do ex-futuro Tribunal Regional Eleitoral; praticamente desocupados, o prédio novo construído para a Secretaria de Transportes (7 andares) e os sete andares da Estação Rodoviária, onde funcionaram o DER e a Secretaria de Transportes; e mais um grande número de prédios, que

ninguém não entendeu a razão de sua não entrega à Prefeitura e nem a concessão de uma indenização a Niterói, para se recompor. Nem mesmo a sede da "Área Metropolitana", trouxeram para Niterói, cidade de "prédios fantasmas".

A notícia que ontem divulgamos e comentamos do Prefeito Marcos Tamoio, testemunhando a impossibilidade do Rio continuar a abrigar a sede estadual, repercutiu intensamente. O que — repetimos — **A Tribuna** proclamou em editoriais, antes da fusão, tornou-se uma realidade. E os fluminenses estão se dirigindo à nossa redação, proclamando: "Salvem o Rio, trazendo a capital de volta a Niterói".

O slogan leva a mensagem simpática de defesa do Rio, porque Niterói e o velho Estado do Rio não comovem em seus apelos de salvação, mesmo quando a salvação é esperada no interesse do Estado. Mas, para "salvar o Rio", a cidade, a mobilização é imediata.

Continuem os fluminenses apelando para a solução salvadora que, esta sim, promoverá a verdadeira integração que se imaginou com a fusão GB—RJ, contra a qual nos opusemos, exatamente por prevermos o que hoje todos proclamam: o Rio absorveu o ex-RJ, embora o lado de cá tivesse entrado com tudo, até mesmo com os valores melhores. E mais: aqui houve corrupção praticada por estrangeiros. Lá, os "panamás" foram maiores, num escândalo ainda maior, porque, lá, o silêncio perdurou. Aqui, o povo falou, através de **A Tribuna**, não aceitando a corrupção e os desmandos que muitos aproveitaram para menosprezar o Estado do Rio antigo."

Era o que tinha a dizer.

**O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto)** — Concedo a palavra ao nobre Deputado Oswaldo Lima.

**O SR. OSWALDO LIMA (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Srs. Deputados, a política adotada pela Rede Ferroviária Federal e mesmo pelo Ministério dos Transportes, abolindo determinados ramais ferroviários tidos como deficitários, gerou uma série de problemas para populações inteiras, não apenas carentes de recursos, mas também porque dependiam única e exclusivamente do trem como meio de transporte.

A extinção de um ramal ferroviário sob a alegação de prejuízos econômicos e financeiros que apresenta, demonstra constrangedora insensibilidade social e política de administradores que pensam na empresa pública com a mesma mentalidade de quem administra o empreendimento privado, que necessariamente tem que dar lucros.

O Governo, quando se dispõe, direta ou indiretamente, a prestar serviços de interesse público, não pode raciocinar em termos mercantis, somando lucros, fugindo dos prejuízos. Toda atividade de cunho sobretudo social apresenta problemas de baixa rentabilidade. Os transportes coletivos de grande massa não podem ser diferentes.

Mas, Sr. Presidente, se ramais há que não foram extintos, estes servem de confissão, por parte das autoridades, de serem lucrativos. Além do transporte de passageiros, em pequenos, médios e longos percursos, existe também o transporte de cargas, que apresenta maior rentabilidade, não sendo o preferido por parte do público em face das deficiências evidentes e da diversificação de bitolas, que obrigam a baldeações ainda existentes no sistema ferroviário nacional.

Creio terem sido precipitadas as decisões que extinguíram determinados ramais ferroviários e mais apressada ainda a atitude de se retirar dos leitos então existentes trilhos e dormentes, o que deu conotação definitiva à referida extinção.

Essas observações, Sr. Presidente, eu as faço da tribuna para reclamar a reposição dos trilhos no leito da linha férrea que interligava Belford Roxo a Tinguá, num percurso de trinta

quilômetros, bem como na linha entre Belford Roxo e Xerém, com outros trinta quilômetros, na Baixada Fluminense, no Município de Nova Iguaçu. Também reclamo a mesma providência para o trecho entre Vila de Cava e Jaceruba, no mesmo Município.

Creio que a reposição dos trilhos e o restabelecimento do ramal ferroviário são de grande valia para as populações locais, cujo número de habitantes agora é muito maior do que ao tempo da extinção dos ramais referidos.

O aumento populacional em toda a Baixada Fluminense exige, por parte do Governo, atenção especial, pois em Nova Iguaçu, Duque de Caxias, Nilópolis e São João de Meriti residem mais de 3% da população brasileira.

Excetuando-se a Grande São Paulo e a cidade do Rio de Janeiro, nenhum outro centro apresenta tamanha densidade populacional no Brasil. Por isso, Sr. Presidente, se antes aqueles ramais eram deficitários, hoje não serão mais. E, ainda que venham a ser, os ramais que dão lucro serão suficientes para cobrir os possíveis **deficits**, num jogo justo e legal de contas, que sabem fazer — no interesse do povo — os responsáveis pela Rede Ferroviária Federal.

Quero apelar ao Ministro dos Transportes, Sr. Dirceu Nogueira, no sentido de que S. Ex.<sup>a</sup> faça restabelecer os ramais ferroviários anteriormente extintos no Município de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro.

**O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto)** — Concedo a palavra ao nobre Deputado Daso Coimbra.

**O SR. DASO COIMBRA (ARENA — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, neste princípio de novembro um fato marcou Brasília e o evangelismo brasileiro. Nesta Capital estiveram os principais líderes da Igreja Evangélica Congregacional, representantes da sua Junta Geral e dos seus departamentos. Das quinze regiões administrativas, espalhadas por este Brasil, dez se fizeram representar na Caravana que, partindo do Rio de Janeiro, veio a Brasília conhecer o trabalho dos crentes evangélicos congregacionais.

A caravana esteve sob liderança do Reverendo Prof. Daniel Gonçalves Lima, Presidente da Junta Geral e Pastor da Igreja Congregacional de Venda das Pedras, no Município de Itaboraí.

Também nela vieram os Reverendos Mauro Ramalho, Deneci Gonçalves da Rocha, Sérgio Luiz Vieira, Eliab Antunes e Jorge Marques Ferreira, membros das diretorias da Junta Geral e de seus Departamentos.

O Reverendo José Alves do Carmo, líder congregacional dos mais entusiastas, integrando com outros ministros esta caravana, deu-nos conta de seus trabalhos na organização de uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos, a Serviço Assistencial e Recreativo Evangélico — SARE —, que objetiva prestar assistência social, promover a educação e cultura e permitir a prática de uma recreação sadia, sob orientação evangélica.

Esta instituição, que se instalará na cidade do Rio de Janeiro, na Zona Leopoldinense, por certo há de ser mais um instrumento de Deus a serviço dos homens. Nós nos interessamos profundamente pela iniciativa e estamos emprestando o apoio que podemos para sua efetivação.

Mas, Sr. Presidente, quero dizer aos meus ilustres pares que a Igreja Evangélica Congregacional de Brasília é um movimento de fé e coragem de alguns crentes que, reunidos sob orientação dos Pastores Hespírio Alves da Silva e Nilson Pinto Corrêa, não temem as dificuldades naturais existentes em Brasília, onde tudo se faz caro e difícil, mas estão lutando, com o apoio da Junta Geral da União das Igrejas Evangélicas Congregacionais do Brasil e de todas as demais igrejas congregacionais espalhadas pelo Brasil, para erguerem um templo que será construído na Asa Sul do Plano Piloto — para servir

de marco e presença, na Capital, dos pioneiros da evangelização no País em língua portuguesa.

Pessoalmente, Sr. Presidente, participei de todos os momentos agradáveis da permanência daquela meia centena de líderes congregacionais em Brasília. Tive o privilégio de mostrar-lhes as dependências do Congresso Nacional e todos sentiram a grandiosidade do Poder Legislativo e de suas instalações.

Como evangélico congregacional, pude sentir mais uma vez o trabalho denominacional e verifiquei que em breve o templo planejado será uma realidade, pois não faltam o entusiasmo e a liberalidade de quantos amam ao Evangelho e se fazem servos do Senhor Jesus Cristo através do congregacionalismo.

A Igreja Congregacional em Brasília não se preocupa em construir para si mesma. O seu interesse está em erguer um templo para todos os congregacionais brasileiros, que, estando ou vindo a esta cidade, tenham o seu local de encontro e reuniões.

O congregacionalismo no Brasil não é uma aventura eclesiástica. Ele reúne Igrejas locais de origem centenária e permanece vivo, agora mais atuante que em qualquer outra época, somando a experiência do passado com o fervor do presente, projetando-se para o futuro com perspectivas realmente animadoras.

Quero, pois, Sr. Presidente, registrar que, nos dias 1 e 2 de novembro corrente, crentes congregacionais de várias cidades brasileiras se reuniram com os congregacionais que residem nesta Capital, firmando as bases definitivas da presença desta Igreja, em Brasília, onde se faz necessária a influência atuante deste grupo evangélico, pioneiro na obra evangelizante em nossa Pátria.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto)** — Concedo a palavra ao nobre Deputado Erasmo Martins Pedro.

**O SR. ERASMO MARTINS PEDRO (MDB — RJ. Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o serviço de Assistência Social Evangélica, com sede no Estado do Rio de Janeiro mas de projeção nacional, tem participado de grandes movimentos assistenciais. Agora mesmo acaba de instalar no Município de Nova Iguaçu um cemitério, nos moldes evangélicos, denominado "Cemitério da Saudade".

Esta iniciativa teve aprovação da Assembléia Legislativa do Estado, e é a moção de apoio que peço a V. Ex.<sup>a</sup> considerar transcrita nos Anais.

"A Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, pelos Deputados que esta subscrevem, manifesta o seu regozijo e expressa as suas congratulações à laboriosa população de Nova Iguaçu e de toda a Baixada Fluminense, bem como ao ilustre Prefeito daquele Município, o de maior densidade demográfica do Brasil, pela instalação, em Mesquita, de uma das melhores e mais modernas unidades do Cemitério Parque Jardim da Saudade, cujas instalações serão inauguradas no dia 1.<sup>o</sup> de novembro próximo. As dificuldades que a carência de vagas nos cemitérios tradicionais acarreta para quantos, naquela importante região fluminense, integrada no Grande Rio, se vêm na dolorosa contingência de sepultar seus entes queridos, estarão assim removidas com aquela imponente realização, de que se tornou permissionário o Serviço Social Evangélico, através da Urbanizadora Nova Iguaçu, dirigida por dois dinâmicos homens de empresa, Drs. Reynivaldo Rocha e Nacle Gebran Bezerra.

Como destaque especial cumpre ressaltar que Nova Iguaçu, com a instalação desse oportuno empreendimento, é o primeiro Município do Brasil, sem qualificação de capital, a receber tão importante melhoramento. Daí a razão de nossas congratulações com o seu valoroso povo e sua operosa administração."

Era o que tinha a dizer.

**O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto)** — Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

**O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (MDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, mais uma vez os Deputados foram ludibriados na feitura do Orçamento da República. Todo o esforço de dezenas de parlamentares, apresentando emendas, foi em vão, porque continua o odioso e injustificado critério das chamadas verbas globais intocáveis.

É por isto que o Governo não vai bem. Não aceita a colaboração dos parlamentares nem mesmo naquilo que seria do seu e do interesse maior do País.

Quem melhor do que os Deputados conhece os problemas das suas regiões ou dos seus Estados? Quantas pontes deixam de ser construídas, quantas estradas deixam de ser abertas, quantas escolas deixam de ser implantadas, quantas outras reivindicações deixam de ser atendidas, porque as emendas dos Deputados são simplesmente rejeitadas!

Quem vai construir, por exemplo, as pontes sobre o rio da Várzea, entre Arroio Bonito e Planalto, a ponte sobre o rio Guarita, entre Palmitinho e tte. Portela, a ponte sobre o rio Ijuizinho, entre Roque Gonzales e São Nicolau?

Há anos que reclamo a presença do Governo para a restauração e conservação das ruínas jesuíticas, nas Missões. Todos os anos apresento emendas, e sempre são rejeitadas. Enquanto isto acontece no Brasil, do outro lado do rio Uruguai, a Argentina faz o inverso e ganha milhões com turismo.

Há quantos anos estou reclamando para a região serrano-missioneira o campo para a produção de milho híbrido e uma estação de enologia para videiras. O Governo prefere, no entanto, auxiliar as multinacionais com recursos a produzir a semente de milho. E as multinacionais exploram os produtores. Ainda sexta-feira paguei a semente de milho híbrido a Cr\$ 5,00 o quilo, enquanto uma saca de milho muitas vezes é vendida por vinte ou trinta cruzeiros. As minhas emendas, no entanto, não são aprovadas.

As emendas apresentadas em favor de universidades; faculdades e outras escolas têm a mesma sorte.

O Governo reclama verbas globais intocáveis. E, depois, quando se mexe nestas verbas, isto é feito ao bel-prazer de poucos, muitas vezes sem levar em conta as necessidades de regiões ou de Estados. Ainda agora o ilustre Ministro da Educação, Senador Ney Braga, está protelando há meses a assinatura de convênios escolares do mais alto interesse para o País, só porque a verba não vem sendo liberada. Isto precisa acabar. Mas para tanto não basta reclamar apenas do Governo, pois muitos dos culpados estão dentro desta própria Casa e não lutam pela valorização do Congresso.

As emendas que apresentei referentes a estradas também foram todas rejeitadas. Os agricultores, os que produzem a riqueza da Nação, continuam sendo lembrados apenas às vésperas das campanhas eleitorais.

Como se pode falar em aumento de produção se as próprias estradas não têm o tratamento que merecem? Se faltam estradas como transportar o fruto do trabalho?

Até quando durará isto?

**O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto)** — Concedo a palavra ao nobre Deputado Antunes de Oliveira.

**O SR. ANTUNES DE OLIVEIRA (MDB — AM. Sem revisão do orador.)** — Eminentíssimo Presidente, Congressistas Eméritos, a floresta do Amazonas — vale dizer do Brasil — é uma só do ponto de vista nacional. Oferece espécimens os mais raros no mundo. Infelizmente, com o despertar da Amazônia, sérias e prejudiciais devastações anticientíficas estariam sendo procedidas. Impressiona a qualquer brasileiro o que se estaria perpetrando naquela área. As

notas, (Diário de Brasília de 22-10-75) que tenho em mãos declaram que o mogno está sendo tratado como madeira comum, embora reconhecidamente seja madeira rara, madeira de lei.

Tenho informações de que, em Santarém, está sendo feita a sua devastação. Feita não foi uma verificação, como é do meu agrado, e não dou a palavra final sobre os informes, mas não duvido do Jornal.

Dirijo, assim, um apelo ao Ministério e aos órgãos competentes, no sentido de que investiguem se realmente estão devastando, estúpida e anticientificamente, a floresta na Amazônia. O mogno é uma das mais ricas e belas madeiras do mundo. Utilizada mesmo antes do reinado português e do Império no Brasil. É possível, as pesquisas o dirão, que o Rei Salomão o conhecesse nos átrios do imenso templo e em seu palácio.

Meus pés pisaram cascas de mogno na fronteira do Brasil com a Bolívia, onde tenho estado. É do meu feitio verificar os fatos e os fenômenos *in loco*. Subi numa árvore, derrubada, que tinha dois metros e vinte de largura, após o toco, e 40 de comprimento. É madeira de lei; é madeira nobre. Raríssima no mundo. Há uma faixa de mogno que passa pelo Amazonas, Pará, Goiás, etc.

Deixo, aqui, minha palavra de alerta e o pedido ao Ministério competente para que verifique se o mogno está de fato sendo destruído e, aproveitando o ensejo, me informe — vale dizer, ao Congresso Nacional — se as madeiras nobres do Brasil estão sendo, anticientificamente, derrubadas, como assegura a Imprensa.

**O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto)** — Está encerrado o período destinado a breves comunicações. (Pausa.)

Tendo sido publicados os Pareceres nºs 109-A, 109-B e 109-C, de 1975-CN, da Comissão Mista de Orçamento, sobre o Projeto de Lei nº 10, de 1975-CN, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1976, relativos ao Subanexo — Poder Executivo — partes correspondentes ao Ministério do Interior: SUDAM, SUDESUL, SUFRAMA e FUNAI, a Presidência convoca Sessão Conjunta a realizar-se hoje, às 19 horas, neste Plenário, destinada à apreciação das matérias.

**O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto)** — Passa-se à

## ORDEM DO DIA

Atendendo à finalidade da sessão, o Sr. 1º-Secretário procederá à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 95 e 96, de 1975-CN.

São lidas as seguintes.

**MENSAGEM Nº 95, DE 1975 (CN)**  
(Mensagem nº 349/75, na origem)

**Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:**

Tendo em vista o disposto no artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado da Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, o texto do Decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "dispõe sobre o Salário-Educação".

Brasília, em 29 de outubro de 1975. — **Ernesto Geisel.**

E.M. nº 513 — Em 14 de outubro de 1975

**Excelentíssimo Senhor Presidente da República.**

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo Projeto de Decreto-lei, que "reestrutura o salário-educação".

O objetivo básico do Projeto é o de revogar a disposição constante do art. 7.º da Lei nº 4.440, de 27 de outubro de 1964, que confere competência supletiva aos Estados para legislarem sobre a matéria, fixando e regulamentando o chamado "salário-educação 2". Pela ordenação proposta, pretende-se que a competência para legislar sobre a matéria seja consolidada no âmbito federal. Tal modificação permite introduzir uma sistemática uniforme para lançamento, arrecadação, fiscalização, controle e distribuição do salário-educação. Este passa a constituir uma contribuição unificada, recolhida pela União, somando as alíquotas federal e estadual (onde já criada) atuais.

O Projeto não fixa a alíquota, deferindo tal definição para regulamento próprio, como ocorre presentemente. Essa fixação deverá basear-se em estudos de natureza econômico-financeira, procurando compatibilizar as necessidades de recursos para a educação de 1.º grau e as conveniências da economia nacional. O método é flexível e permite revisões, sempre que justificadas.

Como base de raciocínio pode admitir-se que o novo Regulamento estabeleça uma alíquota global de 2,1% (dois e um décimo por cento) sobre a folha do salário de contribuição. Atualmente a União cobra 1,4%, e a maioria dos Estados que já o criaram, 0,6%. Pelo esquema vigente, os Estados recebem automaticamente metade da arrecadação federal, ou seja, 0,7%, mais a sua própria, somando no máximo 1,3%. Pelo esquema proposto receberão automaticamente dois terços de 2,1%, isto é, 1,4%.

O outro terço será destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

A opção pela unificação corresponde, aliás, a manifestação de Governo e associações de classe, dada a disparidade de alíquotas estaduais e seus critérios de cálculo, diferenças de formas de arrecadação e outras circunstâncias. A experiência acumulada pelo Governo Federal, relativamente ao salário-educação 1, sugere a conveniência de unificar o valor da alíquota estadual e usar o mecanismo arrecadador da previdência social, já plenamente experimentado. O próprio Banco do Brasil, por sua presidência, encaminhou longa exposição ao Ministério da Educação e Cultura, sugerindo a medida, por motivos de ordem operacional, como agente arrecadador da contribuição. O mesmo fizeram Federações das Indústrias dos Estados onde o salário-educação 2 já é cobrado.

O art. 1.º reproduz disposições vigentes, aperfeiçoando-as, quanto à forma de calcular o salário-educação, incorporando manifestações legais posteriores à própria Lei nº 4.440/64. Entre estas, as recentes alterações da legislação da Previdência Social, permitindo calcular o salário-educação sobre o novo teto do salário de contribuição, isto é, 20 salários mínimos.

No parágrafo 1.º explicita-se a inclusão dos titulares e sócios-diretores das empresas entre os contribuintes.

O parágrafo 2.º mantém a regra de deferir ao Regulamento a fixação da alíquota, como já indicado.

Os parágrafos 3.º e 4.º reiteram disposições em vigor, que regulam o procedimento de cobrança, inclusive mantendo a desvinculação da contribuição da remuneração dos empregados.

O parágrafo 5.º, finalmente, define empresa e empregador, para os fins do Decreto-lei. A redação proposta considera também como contribuintes, para os propósitos do Decreto-lei, os empregados ou servidores de empresas e demais entidades públicas

ou privadas vinculadas à Previdência Social, regidos pelas leis trabalhistas.

O art. 2.º estabelece o critério de distribuição do produto da arrecadação do salário-educação, pela forma já referida, isto é: dois terços para o Estado, Território ou Distrito Federal onde a arrecadação é efetuada, e um terço para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Os parágrafos do artigo 2.º respeitam a autonomia dos Estados, tratamento que é estendido ao Distrito Federal, na aplicação dos recursos que lhes couberem, subordina a aplicação nos Territórios ao Plano Setorial da Educação e Cultura e fixa normas para distribuição dos recursos destinados ao Fundo. Neste particular, e com vistas a dirimir dúvidas surgidas na aplicação da lei vigente, propõe-se uma definição básica da natureza dos programas que poderão beneficiar-se desses recursos e uma diretriz para a concessão de auxílios a Estados, Distrito Federal e Territórios, segundo suas necessidades e capacidade própria de atendimento ao ensino de 1.º grau.

O art. 3.º especifica os casos de isenção, reproduzindo os atuais, mas incluindo, entre eles, os de organizações de fins culturais que, para esse fim, vierem a ser definidas no Regulamento.

Um Regulamento próprio deverá detalhar o processo de execução do Decreto-lei proposto.

Finalmente, Senhor Presidente, vale considerar que numerosos Estados e o Distrito Federal promovem medidas para introduzirem o salário-educação 2 entre as suas fontes de receita, mediante legislação própria. Ou, já a possuindo, fizeram realizar estudos para a alteração de sua mecânica, de tal forma que, ainda mantendo a alíquota vigente, deverão obter, pela sistemática pretendida, arrecadação várias vezes superior, com maiores repercussões na formação de custos de bens e serviços econômicos. É, por isso, aconselhável a adoção de uma nova ordenação, como a constante do anexo Projeto, antes que se consolidem situações dispare, indesejáveis e de difícil correção posterior, o que seria impraticável pela via legislativa normal, mesmo sob o regime excepcional de urgência. Por essa razão, permito-me sugerir, para a elevada apreciação de Vossa Excelência, que as novas disposições sejam editadas sob a forma de Decreto-lei, tal como permitido pelo artigo 55, inciso II, da Constituição Federal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — **Ney Braga.**

**DECRETO-LEI N.º 1.422,  
DE 23 DE OUTUBRO DE 1975**

**Dispõe sobre o Salário-Educação**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O salário-educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao salário-educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição.

§ 1.º O salário-educação será estipulado pelo sistema de compensação do custo atuarial, cabendo a todas empresas recolher, para este fim, em relação aos seus titulares, sócios e diretores e aos empregados,

independentemente da idade, do estado civil e do número de filhos, a contribuição que for fixada em correspondência com o valor da quota respectiva.

§ 2.º A alíquota prevista neste artigo será fixada por ato do Poder Executivo, que poderá alterá-la mediante demonstração, pelo Ministério da Educação e Cultura, da efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1.º grau.

§ 3.º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdência social.

§ 4.º O salário-educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas compreendidas por este Decreto-lei.

§ 5.º Entende-se por empresa, para os fins deste Decreto-lei, o empregador como tal definido no art. 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 4.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da Administração Direta.

Art. 2.º O montante da arrecadação do salário-educação, em cada Estado e Território e no Distrito Federal, depois de feita a dedução prevista no § 3.º deste artigo, será creditado pelo Banco do Brasil S/A em duas contas distintas:

a) 2/3 (dois terços) em favor dos programas de ensino de 1.º grau, regular e supletivo, no respectivo Estado, Território ou Distrito Federal;

b) 1/3 (um terço) em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 1.º Os recursos de que trata a alínea "a" deste artigo serão empregados nos Estados e no Distrito Federal, de acordo com planos de aplicação aprovados pelos respectivos Conselhos de Educação, e nos Territórios, de conformidade com o Plano Setorial de Educação e Cultura.

§ 2.º O terço destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação será aplicado:

a) em programas de iniciativa própria do Ministério da Educação e Cultura, de pesquisa, planejamento, currículos, material escolar, formação e aperfeiçoamento de pessoal docente e outros programas especiais relacionados com o ensino de 1.º grau;

b) na concessão de auxílios, na forma do disposto nos artigos 43 e 54, e seus parágrafos, da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, sempre respeitando critérios que levem em conta o grau de desenvolvimento econômico e social relativo, tal como especificados em Regulamento e, especialmente, os déficits de escolarização da população na faixa etária entre os sete e os quatorze anos, em cada Estado e Território e no Distrito Federal, de modo a contemplar os mais necessitados.

§ 3.º O INPS reterá, do montante recolhido, a título de taxa de administração, a importância equivalente a 1% (um por cento), depositando o restante no Banco do Brasil, para os fins previstos neste artigo.

Art. 3.º Ficam isentas do recolhimento do salário-educação:

I — as empresas que, obedecendo as normas que forem estabelecidas em Regulamento, mantenham diretamente e às suas expensas, instituições de ensino de 1.º grau ou programas de bolsas para seus empregados e os filhos destes;

II — as instituições públicas de ensino de qualquer grau, e as particulares, devidamente registradas e reconhecidas pela administração estadual de ensino;

III — as organizações hospitalares e de assistência social, desde que comprovem enquadrar-se nos benefícios da Lei n.º 3.577, de 2 de julho de 1959;

IV — as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas no Regulamento.

Art. 4.º O Ministério da Educação e Cultura fiscalizará a aplicação de todos os recursos provenientes do salário-educação, na forma do Regulamento e das instruções que, para esse fim, forem baixadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 5.º O Poder Executivo baixará decreto aprovando Regulamento deste Decreto-lei, no prazo de 60 dias a contar de sua publicação.

Art. 6.º Este Decreto-lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1976, revogadas a Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 23 de outubro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República. — **ERNESTO GEISEL** — Ney Braga — João Paulo dos Reis Velloso.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**Constituição da República Federativa do Brasil**

Art. 178. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único. As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em co-ope-ração, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

LEI N.º 3.577,  
DE 4 DE JULHO DE 1959

**Isenta da taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração.**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional manteve, e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração.

Art. 2.º As entidades beneficiadas pela isenção instituída pela presente Lei ficam obrigadas a recolher aos Institutos, apenas, a parte devida pelos seus

empregados, sem prejuízo dos direitos aos mesmos conferidos pela legislação previdenciária.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República. — **Juscelino Kubitschek** — Fernando Nóbrega — S. Paes de Almeida.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

LEI N.º 3.807,  
DE 26 DE AGOSTO DE 1960

**Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.**

**CAPÍTULO II**

**Do Salário de Contribuição**

Art. 76. Entende-se por salário de contribuição: I — a remuneração efetivamente percebida, durante o mês, para os empregados;

II — o salário de inscrição, para os segurados referidos no art. 5.º, inciso III;

III — o salário base, para os trabalhadores avulsos e os autônomos.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

LEI N.º 4.440, DE 27 DE OUTUBRO DE 1964

**Institui o Salário-Educação, e dá outras providências.**

Art. 1.º É instituído o salário-educação devido pelas empresas vinculadas à Previdência Social, representado pela importância correspondente ao custo do ensino primário dos filhos dos seus empregados em idade de escolarização obrigatória e destinado a suplementar as despesas públicas com a educação elementar.

Art. 2.º O custo atuarial do ensino primário, para os efeitos do art. 1.º desta lei, será calculado sob a forma de quota percentual, com base no salário mínimo local, arredondado este para múltiplo de mil seguinte.

Art. 3.º O salário-educação será estipulado pelo sistema de compensação do custo atuarial, cabendo a todas as empresas recolher, para esse fim, ao Instituto ou Instituições de Aposentadoria e Pensões a que estiverem vinculadas, em relação a cada empregado, qualquer que seja o seu estado civil e o número de seus filhos, a contribuição que for fixada em correspondência com o valor da quota percentual referida no art. 2.º

§ 1.º A contribuição de que trata este artigo corresponderá à percentagem incidente sobre o valor do salário mínimo multiplicado pelo número total de empregados da empresa, observados os mesmos prazos de recolhimento, sanções administrativas e penais e demais dados estabelecidos com relação às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social.

§ 3.º O salário-educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas compreendidas por esta Lei.

§ 3.º É vedado aos Institutos de Aposentadoria e Pensões receber das empresas quaisquer contribuições relativas à Previdência Social, que, ressalvado

o disposto nos arts. 5.º e 6.º, não incluem as parcelas que forem devidas nos termos desta Lei.

Art. 4.º As contribuições recolhidas nos Estados, no Distrito Federal, e nos Territórios, deduzida a parcela de meio por cento relativa às despesas de arrecadação, serão depositadas dentro de sessenta (60) dias, sob pena de responsabilidade civil e penal, pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões no Banco do Brasil S.A. em duas contas distintas:

a) 50% a crédito do Fundo Estadual de Ensino Primário ou, na inexistência deste, em conta vinculada ao "desenvolvimento do ensino primário", a crédito do respectivo Governo, para aplicação no próprio Estado, de conformidade com o § 1.º deste artigo;

b) 50% em conta vinculada ao Fundo Nacional do Ensino Primário, como reforço de seus recursos e para aplicação em todo o território nacional, na conformidade e segundo os mesmos critérios de distribuição estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação (§ 2.º do art. 92 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961), o qual levará em conta sobretudo a razão direta dos índices de analfabetismo.

§ 1.º Os recursos de que trata a letra a deste artigo serão aplicados nos Estados e no Distrito Federal, de acordo com planos estabelecidos pelos respectivos Conselhos Estaduais de Educação, e nos Territórios, de conformidade com os critérios que forem fixados pelo Conselho Federal de Educação.

§ 2.º Durante os três primeiros anos de vigência desta Lei, 40%, 50% e 60%, respectivamente, dos recursos do salário-educação serão obrigatoriamente aplicados em despesas de custeio e o restante em construções e equipamento de salas de aula. Nos anos seguintes, a percentagem atribuída a construções e equipamento será fixada pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 5.º Ficarão isentos do recolhimento da contribuição de que trata o art. 3.º:

a) as empresas que, com mais de cem (100) empregados, mantiverem serviço próprio de ensino primário (art. 168, III, da Constituição Federal) ou que instituírem, inclusive mediante convênio, sistema de bolsas de estudo no mesmo grau de ensino, um e outro, em termos julgados satisfatórios por ato da administração estadual do ensino, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, na forma do regulamento desta Lei;

b) as instituições de ensino e educação, de qualquer tipo ou grau, bem assim os hospitais e demais organizações de assistência que não tenham fins lucrativos.

Parágrafo único. A isenção de que trata a letra a deste artigo, concedida pelo prazo de um ano, será renovada mediante comprovação da regularidade das providências realizadas, dos resultados obtidos e das despesas efetivamente feitas em importância não inferior às contribuições que seriam devidas na forma do art. 3.º

Art. 6.º (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 7.º Com o recolhimento do salário-educação, instituído por esta Lei, ou por ato da autoridade competente da administração estadual do ensino, baixado nos termos do art. 5.º, considerar-se-á atendido pela empresa em relação aos filhos de seus empregados, o estatuído no art. 168, n.º III, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto no art. 168, n.º III, da Constituição Federal, será cumprido pelas empre-

sas em relação aos seus próprios servidores, na forma da Legislação Estadual.

Art. 8.º Ficam assim fixados, pelo período de três anos, as idades e os valores relativos a esta Lei:

I — 7 a 11 anos de idade a escolarização obrigatória, a que se refere o art. 1.º;

II — sete por cento do salário mínimo para a quota percentual referida no art. 2.º;

III — dois por cento para a contribuição devida pelas empresas nos termos do art. 3.º, § 1.º

§ 1.º Se, findo o período previsto neste artigo, não forem, por decreto do Governo Federal, revistas as idades e valores nele fixados, estes continuarão em vigor até novo decreto.

§ 2.º A qualquer alteração das idades ou das porcentagens referidas nos incisos I, II e III deste artigo, deverá corresponder proporcionalmente as das outras, a fim de que seja assegurado o equilíbrio do sistema de custeio.

Art. 9.º O Ministério da Educação e Cultura fiscalizará a aplicação de todos os recursos provenientes do salário-educação, de conformidade com as instruções que forem baixadas, para esse fim e nos termos dos convênios gerais que deverão ser firmados com os Governos estaduais.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor a partir do mês que se seguir ao decurso de trinta dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. Dentro do prazo estabelecido neste artigo, o Poder Executivo expedirá o regulamento desta lei.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

H. Castello Branco, Presidente da República.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 66, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Altera disposições da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 2.º do Ato Complementar n.º 23, decreta:

Art. 1.º O § 3.º do art. 5.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, fica assim redigido:

"§ 3.º O aposentado pela previdência social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus dependentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado."

Art. 2.º Fica acrescentada ao § 1.º do art. 8.º da Lei n.º 3.807, a alínea c com a seguinte redação:

"c) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa condição pelo registro no órgão próprio do Departamento Nacional de Mão-de-obra até mais (12) doze meses."

Art. 3.º O art. 11 da Lei n.º 3.807 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei:

I — a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

II — a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

III — o pai inválido e a mãe;

IV — os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

§ 1.º A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos itens deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes enumerados nos itens subsequentes, ressalvado o disposto nos §§ 3.º, 4.º e 5.º

§ 2.º Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no item I, e mediante declaração escrita do segurado:

a) o enteado;

b) o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;

c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3.º Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 4.º Não sendo o segurado civilmente casado, considerar-se-á tacitamente designada a pessoa com que se tenha casado segundo o rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no parágrafo anterior.

§ 5.º Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes enumerados no item III poderão concorrer com a esposa ou o marido inválido, ou com a pessoa designada, salvo se existirem filhos com direito às prestações."

Art. 4.º Os arts. 15 e 16 da Lei n.º 3.807, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 15. As anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações.

§ 1.º A previdência social poderá custear a expedição de carteiras profissionais, assim como encarregar-se de sua missão e distribuição.

§ 2.º Para produzir efeitos exclusivamente perante a previdência social, poderá ser emitida carteira profissional para os trabalhadores autônomos, para segurados facultativos, para os titulares de firma individual e os diretores, sócios solidários, sócios quotistas e sócios de indústria de empresas.

Art. 16. As anotações feitas pela previdência social na carteira profissional servirão para a obtenção de qualquer prestação, inclusive para a prova de idade, estado civil e qualificação de dependentes, e serão feitas à vista de documentos hábeis.

Parágrafo único. É garantido ao segurado o direito de promover essas anotações a qualquer tempo, mediante a simples apresentação dos respectivos documentos."

Art. 5.º Os §§ 2.º e 3.º do art. 21 da Lei n.º 3.807, passam a ter a seguinte redação:

"§ 2.º As empresas receberão um "Certificado de Matrícula", com um número cadastral básico, de caráter permanente, que as identificará em todas as suas relações com a previdência social." § 3.º O "Certificado de Matrícula" obedecerá, naquilo que for possível, ao sistema de número cadastral básico da Lei n.º 4.503, de 30 de novembro de 1964, promovendo-se convênios com o Departamento de Arrecadação do Ministério da Fazenda para intercâmbio de informações e generalização daquele sistema."

Art. 6.º O art. 23, e seus parágrafos da Lei n.º 3.807, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 23. O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o "salário-de-benefício", assim denominada a média dos salários sobre os quais o segurado haja realizado as últimas (doze) 12 contribuições mensais contadas até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao início do benefício nos demais casos.

§ 1.º O salário-de-benefício não poderá ser inferior, em cada localidade, ao respectivo salário mínimo de adulto ou de menor, conforme o caso, nem superior a (10) dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

§ 2.º Não serão considerados para efeito de fixação do salário-de-benefício os aumentos que excedam os limites legalmente permitidos, bem como os voluntariamente concedidos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo quanto aos empregados, se resultantes de melhorias ou promoções reguladas por normas gerais da empresa permitidas pela legislação do trabalho.

§ 3.º Quando forem imprecisos ou incompletos os dados necessários à efetiva apuração do "salário-de-benefício", o período básico de contribuições poderá ser dilatado de tantos meses quantos forem necessários para perfazer aquele total, até o máximo de 24 (vinte e quatro), a fim de que não seja retardada a concessão do benefício, promovendo-se, posteriormente, o ajuste de direito.

§ 4.º As prestações dos benefícios de aposentadoria e de auxílio-doença não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do salário mínimo do local de trabalho do segurado, nem as de pensão, por morte, a 35% (trinta e cinco por cento) do mesmo salário."

Art. 7.º O art. 24 e seus parágrafos da Lei n.º 3.807, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 24. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para seu trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1.º O auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do "salário-de-benefício", mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social ou de contribuição recolhida nos termos do art. 9.º, até o máximo de 20% (vinte por cento), arredondado o total obtido para a unidade de milhar de cruzeiros imediatamente superior.

§ 2.º O auxílio-doença, cuja concessão estará sempre condicionada à verificação da incapacidade, em exame médico de responsabilidade da previdência social, será devido a contar do 16.º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade ou, no caso do trabalhador autônomo, a contar da data da entrada do pedido e enquanto o segurado continuar incapaz para o seu trabalho. Quando pedido após (30) trinta dias contados da data do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a partir da data de entrada do pedido.

§ 3.º Se o segurado em gozo de auxílio-doença for insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, sujeito portanto aos processos de reabilitação profissional previstos no § 4.º para o exercício de outra atividade, somente terá cessado o seu benefício quando estiver no desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando, não recuperável, seja aposentado por invalidez.

§ 4.º O segurado em gozo de auxílio-doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação profissional proporcionados pela previdência social, exceto tratamento cirúrgico.

§ 5.º Será concedido auxílio para tratamento ou realização de exames médicos fora do domicílio dos beneficiários, na forma que se dispuser em regulamento."

Art. 8.º O art. 27 e seus parágrafos da Lei n.º 3.807 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 27. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

§ 1.º A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) desse salário, por ano completo de atividade abrangida pela previdência social ou de contribuição recolhida nos termos do art. 9.º, até o máximo de 30% (trinta por cento), arredondado o total obtido para a unidade do milhar de cruzeiros imediatamente superior.

§ 2.º No cálculo do acréscimo previsto no § 1.º serão considerados como de atividade os meses em que o segurado tiver percebido auxílio-doença ou, na hipótese do § 4.º, aposentadoria por invalidez.

§ 3.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico a cargo da previdência social, e o benefício será devido a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo seguinte.

§ 4.º Quando no exame previsto no § 3.º for constatada incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez independe de prévio auxílio-doença, sendo o benefício devido a contar do 16.º (décimo-sexto) dia do afastamento do trabalho ou da data da entrada do pedido, neste caso se entre uma e outra tiverem decorrido mais de 30 (trinta) dias.

§ 5.º Nos casos de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independe não só de prévio auxílio-doença mas também de exame médico pela previdência social, sendo devida a contar da data da segregação.

§ 6.º A partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, o segurado aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos e processos de reabilitação profissional.

§ 7.º Ao segurado aposentado por invalidez se aplica o disposto no § 4.º do art. 24."

Art. 9.º É dada nova redação ao § 3.º do art. 32 da Lei n.º 3.807, acrescentando-se ao mesmo artigo na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 4.130, de 20 de agosto de 1962, os §§ 7.º, 8.º e 9.º, como segue:

"... § 3.º Todo segurado que, com direito ao gozo da aposentadoria de que trata este artigo, optar pelo prosseguimento no emprego, ou na atividade, fará jus a um abono mensal de 25% (vinte e cinco por cento) do salário de benefício, a cargo da previdência social.

§ 7.º A aposentadoria por tempo de serviço será devida a contar da data do comprovado desligamento do emprego ou efetivo afastamento da atividade, que só deverá ocorrer após a concessão do benefício.

§ 8.º Além das demais condições estipuladas neste artigo, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço dependerá da realização, pelo segurado, de no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais.

§ 9.º Não será admissível para cômputo de tempo de serviço prova exclusivamente testemunhal."

Art. 10. O art. 33 da Lei n.º 3.807 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 33. O auxílio-natalidade garantirá, após a realização de 12 (doze) contribuições mensais, à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa não segurada, ou de pessoa designada na forma do § 1.º do art. 11, desde que inscrita esta pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto, uma quantia, paga de uma só vez, igual ao salário mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado.

Parágrafo único. É obrigatória, independentemente do cumprimento do prazo de carência, a assistência à maternidade, na forma permitida pelas condições da localidade em que a gestante residir."

Art. 11. O art. 44 e seu parágrafo da Lei n.º 3.807, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 44. O auxílio-funeral, cuja importância não excederá de duas vezes o salário mínimo da sede do trabalho do segurado, será devido ao executor do funeral.

Parágrafo único. Se o executor for dependente do segurado, receberá o máximo previsto no artigo."

Art. 12. O art. 45 e seus parágrafos da Lei n.º 3.807, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 45. A assistência médica compreenderá a prestação de serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica aos beneficiários, em ambulatório, hospital, sanatório ou

domicílio, com a amplitude que os recursos financeiros e as condições locais permitirem e na conformidade do que estabelecerem esta Lei e o seu Regulamento.

§ 1.º É permitido à previdência social, na prestação da assistência médica ambulatorial ou hospitalar aos beneficiários, contratar serviços de terceiros ou das próprias empresas, mediante pagamento de preços ou diárias globais, ou per capita, que cubram a totalidade do tratamento, nele incluídos os honorários dos profissionais.

§ 2.º Para a prestação dos serviços de que trata este artigo, poderá a previdência social subvencionar instituições sem finalidade lucrativa, ainda que já auxiliadas por outras entidades públicas.

§ 3.º Nos convênios com entidades beneficentes que atendem ao público em geral, a previdência social poderá colaborar para a complementação das respectivas instalações e equipamento, ou fornecer outros recursos materiais, para melhoria do padrão de atendimento dos beneficiários.

§ 4.º Para fins de assistência médica, a locação de serviços entre profissionais e entidades privadas, que mantêm contrato com a previdência social, não determina, entre esta e aqueles profissionais, qualquer vínculo empregatício ou funcional.

Art. 13. O art. 48 da Lei n.º 3.807, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 48. Nos limites previstos no art. 45, o beneficiário que utilizar serviços médicos não mantidos ou não credenciados pela previdência social, ou que excedam das condições normalmente oferecidas, terá a seu cargo as despesas que ultrapassarem os valores fixados nas tabelas aprovadas pelo Departamento Nacional da Previdência Social.

Parágrafo único. A parte que couber à previdência social no custeio dos serviços será paga diretamente às entidades ou profissionais que prestarem os serviços, não se responsabilizando a previdência social pela parte que competir ao beneficiário.”

Art. 14. O art. 56 da Lei n.º 3.807, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 56. Mediante convênio entre a previdência social e a empresa, poderá esta encarregar-se de:

I — processar os pedidos de benefícios, preparando-os e instruindo-os de maneira que possam ser despachados;

II — submeter os empregados segurados a exames médicos, inclusive complementares, encaminhando à previdência social os respectivos laudos para a concessão dos benefícios que dependem de avaliação de incapacidade;

III — prestar aos segurados a seu serviço e respectivos dependentes, diretamente, ou por intermédio de estabelecimentos e profissionais contratados, desde que obedecidos os padrões fixados para a previdência social, a assistência médica por esta concedida nos termos do art. 45;

IV — efetuar pagamentos de benefícios e prestar outros quaisquer serviços à previdência social.

Parágrafo único. O reembolso dos gastos correspondentes aos serviços previstos nos itens II

e III deste artigo poderá ser ajustado por um valor global, conforme o número de empregados segurados de cada empresa, dedutível, no ato do recolhimento das contribuições, juntamente com as importâncias correspondentes aos pagamentos de benefícios, ou de outras despesas efetuadas nos termos dos convênios firmados.”

Art. 15. Fica acrescentado ao art. 60 da Lei n.º 3.807, o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. A impressão digital do segurado ou dependente incapaz de assinar, desde que aposta na presença de funcionário da previdência social, será reconhecido o valor de assinatura, para efeito de quitação dos recibos de benefício.”

Art. 16. O art. 62 da Lei n.º 3.807, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 62. A previdência social poderá pagar os benefícios por meio de ordens de pagamento ou cheques por ela emitidos, a serem apresentados pelos beneficiários aos estabelecimentos bancários encarregados de efetuar esses pagamentos, independentemente de assinatura ou de aposição de impressão digital, comprovando-se a identidade pela apresentação de carteira profissional ou documento hábil fornecido pela previdência social.”

Art. 17. O art. 67 e seus parágrafos da Lei n.º 3.807, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 67. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados sempre que for alterado o salário mínimo.

§ 1.º O reajustamento de que trata este artigo vigorará sessenta dias após o término do mês em que entrar em vigor o novo salário mínimo, arredondado o total obtido para a unidade de milhar de cruzeiros imediatamente superior.

§ 2.º Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 15, de 29 de julho de 1966, considerado como mês-básico o de vigência do novo salário mínimo.

§ 3.º Nenhum benefício reajustado poderá ser superior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, na data do início da vigência do reajustamento.”

Art. 18. O art. 69 da Lei n.º 3.807, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 69. O custeio da Previdência Social será atendido pelas contribuições:

I — dos segurados, em geral, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário de contribuição, não podendo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País;

II — dos segurados de que trata o § 1.º do art. 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento) para custeio dos demais benefícios a que fazem jus esses segurados;

III — das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que trata o item III do art. 5.º;

IV — da União, em quantia destinada a custear o pagamento de pessoal e as despesas de admi-

nistração geral da Previdência Social, bem como a cobrir as insuficiências financeiras verificadas;

V — dos segurados que se encontrarem na situação do art. 9.º e dos facultativos, em percentagem igual ao dobro da estabelecida no item I.

§ 1.º Integram o salário de contribuições todas as importâncias recebidas a qualquer título, pelo segurado, em pagamento dos serviços prestados.

§ 2.º A empresa que utilizar serviços de trabalhador autônomo ou de trabalhador avulso fica obrigada também, com relação a eles, à contribuição a que se refere o item III, independentemente da devida pelo próprio segurado."

Art. 19. Os arts. 76, 77 e 78, da Lei n.º 3.807, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 76. Entende-se por "salário de contribuição":

I — a remuneração efetivamente percebida durante o mês para os segurados referidos nos itens I, II e III do art. 5.º, bem como para os trabalhadores avulsos;

II — o salário-base fixado para os trabalhadores autônomos e para os facultativos.

Art. 77. O salário-base será fixado pelo Departamento Nacional da Previdência Social, ouvido o Serviço Atuaria e os órgãos de classe, quando houver, devendo ser atendidas nas respectivas tabelas as peculiaridades das diversas categorias de trabalhadores e o padrão de vida de cada região.

Art. 78. O salário-base será reajustado automaticamente, na mesma proporção, sempre que for alterado o salário mínimo."

Art. 20. Fica acrescentado ao art. 79 da Lei n.º 3.807, o item VI, com a redação seguinte:

"VI — o proprietário, o dono da obra, ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma por que haja contratado a execução de obras de construção, reforma ou acréscimo do imóvel, é solidariamente responsável com o construtor pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes desta Lei, ressalvado seu direito regressivo contra o executor ou contraente das obras e admitida a retenção de importâncias a estes devidas para garantia do cumprimento dessas obrigações, até a expedição do "Certificado de Quitação" previsto no item II do art. 141."

Art. 21. O art. 80 da Lei n.º 3.807, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 80. As empresas sujeitas ao regime desta Lei são obrigadas a:

I — preparar folhas de pagamento dos salários de seus empregados, nas quais anotarão os descontos realizados para a Previdência Social;

II — lançar, em títulos próprios de sua escrituração mercantil, cada mês, o montante das quantias, descontadas de seus empregados, o da correspondente contribuição da empresa e o que foi recolhido à Previdência Social;

III — entregar ao órgão arrecadador da previdência social, anualmente, por ocasião do recolhimento relativo ao mês subsequente ao

do balanço, cópia autenticada dos registros contábeis relativos ao montante dos lançamentos correspondentes a importâncias devidas à Previdência Social e das quantias a ela pagas, com discriminação, mês a mês, das respectivas parcelas.

Parágrafo único. Os comprovantes discriminativos desses lançamentos deverão ser arquivados na empresa, durante 5 (cinco) anos, para os efeitos do art. 81."

Art. 22. É acrescentado ao art. 81 da Lei n.º 3.807, o § 4.º, com a seguinte redação:

"§ 4.º Em caso de inexistência de comprovação regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obras de construção poderá ser obtido pelo cálculo da mão-de-obra empregada, de acordo com a área construída, ficando a cargo do proprietário, do dono da obra, do condômino da unidade imobiliária ou da empresa co-responsável o ônus da prova em contrário."

Art. 23. O art. 82 da Lei n.º 3.807, passa a ter a redação seguinte, sendo-lhe acrescentado um parágrafo único:

"Art. 82. A falta de recolhimento, na época própria, de contribuições ou de quaisquer outras quantias devidas à Previdência Social, sujeitará os responsáveis ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) até 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

Parágrafo único. A infração de qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável à multa de 1 a 10 (um a dez) salários mínimos de maior valor vigente no País, conforme a gravidade da infração, imposta e cobrada nos termos dos arts. 83 e 84."

Art. 24. O parágrafo único do art. 84 da Lei n.º 3.807, passa a § 1.º e são acrescentados a esse artigo os §§ 2.º e 3.º, com a redação seguinte:

"§ 2.º Servirão também de títulos para a cobrança das dívidas ativas da previdência social os instrumentos de confissão de dívidas, as cópias autenticadas dos registros contábeis a que se refere o item III do art. 80 e as cartas de abertura de contas correntes bancárias firmadas pelas empresas.

§ 3.º A Previdência Social poderá, antes de ajuizar a execução de sua dívida ativa, promover o protesto dos títulos dados em garantia de sua liquidação, para os efeitos de direito, ficando, entretanto, ressalvado que esses títulos serão sempre recebidos "presolvendo".

Art. 25. Os arts. 141, 142, 155, 157, 160 e 161, da Lei n.º 3.807, passam a ter a redação seguinte:

"Art. 141. A Previdência Social fornecerá os seguintes documentos:

I — às empresas vinculadas:

a) "Certificado de Matrícula" a que se referem os §§ 2.º e 3.º do art. 21, para servir de comprovação da vinculação da empresa à previdência social;

b) "Certificado de Regularidade de Situação", válido até 28 de fevereiro do ano seguinte ao da sua emissão, para servir de prova de que o contribuinte se acha, na forma que dispuser o

regulamento, em situação regular perante a Previdência Social;

e) "Certificado de Quitação" que constitui condição para que o contribuinte possa praticar determinados atos, enumerados neste artigo, com a validade de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão.

II — aos segurados autônomos, o certificado a que se refere o item I. letra b.

§ 1.º O "Certificado de Matrícula" (CM) é de apresentação obrigatória:

a) perante a autoridade competente, para o licenciamento de obras de construção, reformas ou acréscimos de prédios, por parte do responsável direto pela execução das mesmas;

b) perante os órgãos da Previdência Social e os arrecadadores de suas contribuições, para identificação do contribuinte e dos elementos cadastrais de sua inscrição.

§ 2.º O "Certificado de Regularidade de Situação" (CRS), a ser trasladado no instrumento pelo servidor público ou escrevente juramentado, juntado por cópia autenticada ao processo ou ao pedido inicial da empresa, ou ainda caracterizado pelo seu número e data de emissão mediante certidão passada no documento fornecido à empresa, conforme o caso, será exigido obrigatoriamente:

a) para o licenciamento anual do veículo, de embarcação, ou aeronave de qualquer espécie, das empresas de transporte terrestre, fluvial, marítimo e aéreo, assim como das empresas proprietárias de táxis e de transportes coletivos de passageiros, ou dos motoristas profissionais trabalhadores autônomos, perante qualquer repartição pública ou autoridade do serviço de trânsito ou de fiscalização e controle desses serviços;

b) para o licenciamento, inscrição ou registro anual referente ao exercício da atividade da empresa ou da profissão, assim como para a renovação desses atos, perante qualquer repartição ou autoridade;

c) para a concessão de financiamento, empréstimo e ajuda financeira, para o pagamento de parcelas dos mesmos, quotas-partes e alíquotas de impostos ou de subvenções de qualquer espécie por parte das repartições públicas, estabelecimentos de crédito oficiais e seus agentes financeiros, autarquias, entidades de economia mista e empresas públicas ou de serviços públicos;

d) para a averbação de construção ou de incorporação de prédios no Registro de Imóveis;

e) para a assinatura de convênios, contratos, ou quaisquer outros instrumentos com repartições ou entidades públicas, autarquias, sociedades de economia mista ou seus agentes;

f) para o arquivamento de quaisquer atos no Registro de Comércio;

g) para a participação em concorrências, tomadas ou coletas de preços ou quaisquer licitações de bens ou destinadas à contratação de serviços e obras;

h) para a transcrição de quaisquer instrumentos no Registro de Títulos e Documentos.

§ 3.º O "Certificado de Quitação" (CQ), que será arquivado e registrado pelo serventuário

público pela ordem de lavratura dos instrumentos públicos ou da transcrição dos instrumentos particulares, para os quais foi emitido, será exigido obrigatoriamente das empresas vinculadas:

a) para a alienação ou promessa de alienação, oneração ou disposição de bens imóveis;

b) para a alienação ou promessa de alienação, oneração ou disposição de bens móveis incorporáveis ao Ativo Imobilizado;

c) para a cessão e transferência ou para a promessa de cessão e transferência de direitos;

d) para o pagamento de haveres nas liquidações e dissoluções de sociedades e para a expedição de cartas de adjudicação ou arrematação de bens.

§ 4.º Será também exigido: "Certificado de Quitação" (CQ) para a primeira operação a ser realizada com prédio ou unidade imobiliária após sua construção, seja de promessa de venda, de compra e venda, de cessão e transferência ou de promessa e cessão de direitos aquisitivos.

Art. 142. Os atos praticados e os instrumentos assinados ou lavrados com inobservância do estipulado no art. 141, são considerados nulos, de plenos direitos, para todos os efeitos, assim como os respectivos registros públicos a que estiverem sujeitos.

§ 1.º A Previdência Social poderá intervir nos instrumentos nos quais é exigido o "Certificado de Quitação" para dar quitação de dívida do contribuinte ou para dar autorização para a sua lavratura, independente da liquidação da dívida, desde que fique assegurado o seu pagamento com oferecimento de garantia de natureza real ou do próprio preço, quando o mesmo seja parcelado.

§ 2.º Os servidores, serventuários da justiça, autoridades e órgãos que infringirem o art. 141 desta lei incorrerão em multa correspondente a um salário mínimo de maior valor vigente no País, imposta e cobrada pela Previdência Social, sem prejuízo da responsabilidade que, no caso, couber.

§ 3.º As empresas, enquanto estiverem em débito, não garantido, por falta de recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não poderão:

a) distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas;

b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

§ 4.º A desobediência ao disposto no § 3.º sujeitará o responsável à multa de montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias que houver pago indevidamente, imposta e cobrada nos termos dos arts. 83 e 84.

Art. 155. Constituem crimes:

I — de sonegação fiscal, na forma da Lei n.º 4.739, de 14 de julho de 1965, deixar de:

a) incluir, na folha de pagamento dos salários, empregados sujeitos ao desconto das contribuições previstas nesta lei, conforme determinação do item I do art. 80;

b) lançar, em títulos próprios de sua escrituração mercantil, cada mês, o montante

das quantias descontadas de seus empregados e o da correspondente contribuição da empresa, conforme estabelece o item II do art. 80;

c) escriturar nos livros e elementos discriminativos próprios as quantias recolhidas a título de "Quota de Previdência" dos respectivos contribuintes;

II — de apropriação indébita, definido no art. 168 do Código Penal, além dos atos previstos no art. 86, a falta de pagamento do salário-família aos empregados quando as respectivas quotas tiverem sido reembolsadas à empresa pela Previdência Social.

III — de falsidade ideológica, definido no art. 299 do Código Penal, inserir ou fazer inserir:

a) nas folhas de pagamento a que se refere o item I do art. 80, pessoas que não possuam, efetivamente, a condição de segurado;

b) na carteira profissional de empregado, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita;

c) em quaisquer atestados necessários à concessão ou pagamento de prestações aos beneficiários da Previdência Social declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita:

IV — de estelionato, definido no art. 171 do Código Penal:

a) receber ou tentar receber, dolosamente, qualquer prestação de benefício da Previdência Social;

b) praticar qualquer ato que acarrete prejuízo à Previdência Social visando a usufruir vantagens ilícitas;

c) emitir e apresentar, para pagamento pela Previdência Social, fatura de serviços não executados ou não prestados.

Art. 157. Os créditos da Previdência Social relativos a contribuições e seus adicionais ou acréscimos de qualquer natureza por ela arrecadadas, inclusive a quota de previdência, a correção monetária e os juros de mora correspondentes, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, estão sujeitos às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados, seguindo-se a estes na ordem de prioridade.

Art. 160. A arrecadação da receita e o pagamento dos encargos da Previdência Social serão realizados, sempre que possível, através da rede bancária, oficial ou privada, mediante convênios nos termos e condições que forem estabelecidos pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 161. Aos empregados domésticos, aos ministros de confissão religiosa e membros de congregação religiosa, é facultada a filiação à Previdência Social.

Parágrafo único. O recolhimento das contribuições devidas pelos segurados facultativos referidos no artigo poderá ser efetuado por entidades, órgão ou pessoas a que estejam vinculados e enquanto perdure essa vinculação."

Art. 26. Os benefícios concedidos na vigência da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, cujos valores, reajustados na forma da primitiva redação do seu art. 67, ficaram contidos no teto de 2 (dois) salários mínimos, serão revistos de ofício, a fim de que voltem a corresponder à percentagem do salário mínimo que

representavam na data do início do benefício, respeitado o limite de 3,5 (três e meia) vezes o maior salário mínimo vigente no País, arredondado o total obtido para a unidade de milhar de cruzeiros imediatamente superior.

Parágrafo único. O novo valor do benefício revisto nos termos do artigo será devido a partir do mês seguinte ao da vigência desta lei, não cabendo pagamento de diferenças relativas ao período anterior.

Art. 27. A Previdência Social poderá recusar a entrada de requerimento de beneficiários, quando desacompanhado da documentação necessária, sendo, nesse caso, obrigatório o fornecimento de comprovante dessa ocorrência, para ressalva de direitos.

Art. 28. A designação do dependente previsto no art. 11, item II, da Lei n.º 3.807, na redação dada pelo art. 3.º deste Decreto-lei, independência de formalidade especial, podendo valer, para esse efeito, declaração verbal prestada perante a Previdência Social e anotada na carteira profissional.

Art. 29. O disposto no § 4.º do art. 23 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo art. 5.º deste Decreto-lei, aplica-se também às pensões concedidas antes de 5 de setembro de 1960, considerando-se, para esse efeito, o conjunto das cotas remanescentes, não cabendo, entretanto, pagamento de diferenças relativas a prestações já vencidas.

Art. 30. O disposto no § 4.º do art. 141 da Lei n.º 3.807, na redação dada pelo art. 25 deste Decreto-lei, aplica-se apenas aos imóveis construídos a partir da vigência deste.

Art. 31. O Ministro do Trabalho e Previdência Social submeterá, no prazo de 60 (sessenta) dias, projeto de consolidação das disposições legais alteradas por este Decreto-lei com as do atual Regulamento Geral da Previdência Social, sem prejuízo da imediata vigência daquelas disposições.

Art. 32. Fica revogado o art. 17 da Lei n.º 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

Art. 33. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República. — H. CASTELLO BRANCO — L. G. do Nascimento e Silva.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, e dá outras providências.

Art. 43. Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, de modo que se assegurem:

a) maior número possível de oportunidades educacionais;

b) a melhoria progressiva do ensino, o aperfeiçoamento e a assistência ao magistério e aos serviços de educação;

c) o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 54. Para efeito de concessão de auxílios, os planos dos sistemas de ensino deverão ter a duração de quatro anos, ser aprovados pelo respectivo Conselho de Educação e estar em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação.

§ 1.º A concessão de auxílio federal aos sistemas estaduais de ensino e ao sistema do Distrito Federal visará a corrigir as diferenças regionais de desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista renda **per capita**, e população a ser escolarizada, o respectivo estatuto do magistério, bem como a remuneração condigna e pontual dos professores e o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de ensino verificado no biênio anterior.

§ 2.º A concessão do auxílio financeiro aos sistemas estaduais e ao sistema do Distrito Federal far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

§ 3.º A concessão de auxílio financeiro aos programas de educação dos Municípios, integrados nos planos estaduais, far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

LEI N.º 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973

**Altera a legislação de previdência social e dá outras providências.**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2.º Definem-se como beneficiários da Previdência Social:

I — segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei.

II — dependentes: as pessoas assim definidas no art. 11.”

“Art. 3.º .....  
II — os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria.”

“Art. 4.º Para os efeitos desta lei, considera-se:

a) empresa — o empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas, autarquias e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores incluídos no regime desta lei;

b) empregado — a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho;

c) trabalhador autônomo — o que exerce habitualmente, e por conta própria, atividade profissional remunerada; o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; o que presta, sem relação de emprego, serviço de caráter eventual a uma ou mais empresas; o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa.”

“Art. 5.º São obrigatoriamente segurados, res-salvado o disposto no art. 3.º:

I — os que trabalham, como empregados, no território nacional;

II — os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior;

III — os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa;

IV — os trabalhadores autônomos.

§ 1.º São equiparados aos trabalhadores autônomos os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionam no Brasil, salvo se obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência.

§ 2.º As pessoas referidas no artigo 3.º, que exerçam outro emprego ou atividade compreendida no regime desta lei, são obrigatoriamente segurados, no que concerne ao referido emprego ou atividade.

§ 3.º Após completar 60 (sessenta) anos de idade, aquele que se filiar à Previdência Social terá assegurado, para si ou seus dependentes, em caso de afastamento ou morte, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas, não fazendo jus a quaisquer outros benefícios.”

“Art. 6.º O ingresso em emprego ou atividade compreendida no regime desta lei determina a filiação obrigatória à Previdência Social.

Parágrafo único. Aquele que exercer mais de um emprego ou atividade contribuirá obrigatoriamente para a Previdência Social em relação a todos os empregos ou atividades, nos termos desta lei.”

“Art. 11. ....

I — a esposa, o marido inválido a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.”

“Art. 12. A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos itens I e II do artigo 11 exclui do direito a prestação todos os outros das classes subseqüentes.

Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item III do artigo 11 poderão concorrer com a esposa, a companheira ou o marido inválido, ou com a pessoa designada na forma do § 4.º, do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito a prestação.”

“Art. 14. Não terá direito a prestação o cônjuge desquitado, ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem o que voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de cinco anos, ou que, mesmo por tempo inferior, se encontre nas condições do artigo 234 do Código Civil.”

“Art. 15. O Instituto Nacional de Previdência Social emitirá uma carteira de contribuição de trabalhador autônomo, onde as empresas lançarão o valor da contribuição paga diretamente ao segurado e da recolhida aos cofres da instituição.

Parágrafo único. Para produzir efeitos exclusivamente perante a Previdência Social, poderá

ser emitida Carteira de Trabalho e Previdência Social para os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotista e sócios de indústria.”

“Art. 16. As anotações feitas nas carteiras de trabalhador autônomo e de Trabalho e Previdência Social dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição podendo em caso de dúvida, ser exigida pela Previdência Social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações.”

“Art. 19. O cancelamento da inscrição de cônjuge será admitido em face de sentença judicial que tenha reconhecido a situação prevista no artigo 234 do Código Civil ou mediante certidão de desquite em que não hajam sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento ou prova de óbito.”

“Art. 21. A empresa compreendida no regime desta lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do início de suas atividades, deverá matricular-se no Instituto Nacional de Previdência Social, recebendo o certificado correspondente.”

“Art. 22. As prestações asseguradas pela Previdência Social consistem em benefícios e serviços, a saber:

I — quanto aos segurados:

- a) auxílio-doença;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) aposentadoria por velhice;
- d) aposentadoria especial;
- e) aposentadoria por tempo de serviço;
- f) auxílio-natalidade;
- g) pecúlio; e
- h) salário-família.

II — quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral; e
- d) pecúlio.

III — quanto aos beneficiários em geral:

- a) assistência médica, farmacêutica e odontológica;
- b) assistência complementar; e
- c) assistência reeducativa e de readaptação profissional.

§ 1.º O salário-família será pago na forma das Leis n.ºs 4.266, de 3 de outubro de 1963, e 5.559, de 11 de dezembro de 1968.

§ 2.º Para os servidores estatutários do Instituto Nacional de Previdência Social, a aposentadoria e a pensão dos dependentes serão concedidas com as mesmas vantagens e nas mesmas bases e condições que vigorarem para os servidores civis estatutários da União.”

“Art. 24. ....

§ 2.º O auxílio-doença será devido a contar do 16.º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade ou, no caso do trabalhador autônomo e do empregado doméstico, a contar da data da entrada do pedido, perdurando pelo período em

que o segurado continuar incapaz. Quando requerido por segurado afastado há mais de 30 (trinta) dias do trabalho, será devido a partir da entrada do pedido.”

“Art. 25. Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado o respectivo salário.

Parágrafo único. A empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio caberá o exame e o abono das faltas correspondentes ao citado período, somente encaminhando o segurado ao serviço médico do Instituto Nacional de Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.”

“Art. 33. O auxílio-natalidade garantirá, após a realização de doze (12) contribuições mensais, à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, ou de pessoa designada na forma do item II do artigo 11, desde que inscrita pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto, uma quantia, paga de uma só vez, igual ao salário mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado.

Parágrafo único. É obrigatória, independentemente do cumprimento do prazo de carência, a assistência à maternidade, na forma permitida pelas condições da localidade em que a gestante residir.”

“Art. 33. Não se adiará a concessão do benefício pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes; concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar.

§ 1.º O cônjuge ausente não excluirá do benefício a companheira designada. Somente ser-lhe-á o mesmo devido a partir da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica.

§ 2.º No caso de o cônjuge estar no gozo de prestação de alimentos, haja ou não desquite, ser-lhe-á assegurado o valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, destinando-se o restante à companheira ou ao dependente designado.

§ 3.º A pensão alimentícia sofrerá os reajustamentos previstos na lei, quando do reajustamento do benefício.”

“Art. 40. Quando o número de dependentes ultrapassar a 5 (cinco), haverá reversão de quota individual a se extinguir, sucessivamente, aqueles que a ela tiverem direito, até o último.

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.”

“Art. 45. A assistência médica, ambulatorial, hospitalar ou sanatorial compreenderá a prestação de serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica aos beneficiários, em serviços próprios ou de terceiros, estes mediante convênio.

§ 1.º Para a prestação dos serviços de que trata este artigo, poderá a previdência social subvencionar instituições sem finalidade lucrativa, ainda que já auxiliadas por outras entidades públicas.

§ 2.º N os convênios com entidades beneficentes que atendem ao público em geral a Previdência Social poderá colaborar para a complementação das respectivas instalações e equipamentos, ou fornecer outros recursos materiais, para melhoria do padrão de atendimento dos beneficiários.

§ 3.º Para fins de assistência médica, a locação de serviços entre profissionais e entidades privadas que mantêm convênio com a Previdência Social, não determina, entre esta e aqueles profissionais, qualquer vínculo empregatício ou funcional."

"Art. 46. A amplitude da assistência médica será em razão dos recursos financeiros disponíveis e conforme o permitirem as condições locais."

"Art. 47. O Instituto Nacional de Previdência Social não se responsabilizará por despesas de assistência médica realizadas por seus beneficiários sem sua prévia autorização. Se razões de força maior, a seu critério, justificarem o reembolso, este será feito em valor igual ao que teria despendido a instituição se diretamente houvesse prestado o serviço respectivo."

"Art. 55. ....

Parágrafo único. O Instituto Nacional de Previdência Social emitirá certificado individual definindo as profissões que poderão ser exercidas pelo segurado reabilitado profissionalmente, o que não o impedirá de exercer outras para as quais se julgue capacitado."

"Art. 56. Mediante convênio entre a Previdência Social e a empresa ou o sindicato, poderão estês encarregar-se de:

IV — efetuar pagamentos de benefícios;

V — preencher documentos de cadastro de seus empregados, bem como carteiras a serem autenticadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social a prestar outros quaisquer serviços, à Previdência Social."

"Art. 57. Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que forem devidas. As aposentadorias e pensões para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos não prescreverão mesmo após a perda da qualidade de segurado.

§ 1.º Não será permitida ao segurado a percepção conjunta de:

- a) auxílio-doença com aposentadoria de qualquer natureza;
- b) auxílio-doença e abono de retorno à atividade;
- c) auxílio-natalidade quando o pai e a mãe forem segurados.

§ 2.º As importâncias não recebidas em vida pelo segurado serão pagas aos dependentes devidamente habilitados à percepção de pensão."

"Art. 64. Os períodos de carência serão contados a partir da data do ingresso do segurado no regime da previdência social.

§ 1.º Tratando-se de trabalhador autônomo, a data a que se refere este artigo será aquela em que for efetuado o primeiro pagamento de contribuições.

§ 2.º Independem de carência:

I — a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após ingressar no sistema da Previdência Social, for acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estados avançados de Paget (osteíte deformante), bem como a de pensão por morte aos seus dependentes.

II — a concessão de auxílio-funeral e a assistência médica, farmacêutica e odontológica.

§ 3.º Ocorrendo invalidez ou morte do segurado antes de completar o período de carência, ser-lhe-á restituída, ou aos seus beneficiários, em dobro, a importância das contribuições realizadas, acrescida dos juros de 4% (quatro por cento) ao ano."

"Art. 67. ....

§ 1.º O reajustamento de que trata este artigo será devido a partir da data em que entrar em vigor o novo salário mínimo, arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 3.º Nenhum benefício reajustado poderá ser superior a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País na data do reajustamento."

"Art. 69. O custeio da Previdência Social será atendido pelas contribuições:

I — dos segurados, em geral, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário de contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II — dos segurados de que trata o § 2.º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III — das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que trata o item III do artigo 5.º, obedecida quanto aos autônomos a regra a eles pertinente;

IV — da União, em quantia destinada a custear o pagamento de pessoal e as despesas de administração geral da previdência social, bem como a cobrir as insuficiências financeiras verificadas;

V — dos autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontram na situação do artigo 9.º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário de contribuição, observadas quanto a este as normas do item I deste artigo;

VI — dos aposentados na base de 5% (cinco por cento) do valor dos respectivos benefícios;

VII — dos que estão em gozo de auxílio-doença, na base de 2% (dois por cento) dos respectivos benefícios;

VIII — dos pensionistas, na base de 2% (dois por cento) dos respectivos benefícios.

§ 1.º A empresa que se utilizar de serviços de trabalhador autônomo fica obrigada a re-

embolsá-lo, por ocasião do respectivo pagamento, no valor correspondente a 8% (oito por cento) da retribuição a ele devida até o limite do seu salário-de-contribuição, de acordo com as normas previstas no item I deste artigo.

§ 2.º Caso a remuneração paga seja superior ao valor do salário-de-contribuição, fica a empresa obrigada a recolher ao Instituto Nacional de Previdência Social a contribuição de 8% (oito por cento) sobre a diferença entre aqueles dois valores.

§ 3.º Na hipótese de prestação de serviços de trabalhador autônomo a uma só empresa, mais de uma vez, durante o mesmo mês, correspondendo assim a várias faturas ou recibos, deverá a empresa entregar ao segurado apenas o valor correspondente a 8% (oito por cento) do seu salário-de-contribuição, uma só vez. A contribuição de 8% (oito por cento), correspondente ao excesso será recolhida integralmente ao Instituto Nacional de Previdência Social pela empresa.

§ 4.º Sobre o valor da remuneração de que tratam os parágrafos anteriores não será devida nenhuma outra das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 5.º Equipara-se a empresa, para fins de previdência social, o trabalhador autônomo que remunerar serviços a ele prestados por outro trabalhador autônomo, bem como a cooperativa de trabalho e a sociedade civil, de direito ou de fato, prestadora de serviços."

"Art. 76. Entende-se por salário-de-contribuição:

I — a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, para os segurados referidos nos itens I e II do artigo 5.º até o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País;

II — o salário-base para os trabalhadores autônomos e para os segurados facultativos;

III — o salário-base para os empregadores, assim definidos no item III do artigo 5.º"

"Art. 79. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas ao Instituto Nacional de Previdência Social serão realizadas com observância das seguintes normas:

I — ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração;

II — ao empregador caberá recolher ao Instituto Nacional de Previdência Social, até o último dia do mês subsequente ao que se referir, o produto arrecadado de acordo com o item I juntamente com a contribuição prevista no item III e parágrafos 2.º e 3.º do artigo 69;

III — aos sindicatos que agruparem trabalhadores caberá recolher ao Instituto Nacional de Previdência Social, no prazo previsto no item II, o que for devido como contribuição, incidente sobre a remuneração paga pelas empresas aos seus associados;

IV — ao trabalhador autônomo, ao segurado facultativo e ao segurado desempregado, por iniciativa própria, caberá recolher diretamente ao Instituto Nacional de Previdência Social, no prazo previsto no item II, o que for devido como contribuição ao valor correspondente ao salário-base sobre o qual estiverem contribuindo;

V — às empresas concessionárias de serviços públicos e demais entidades incumbidas de arrear a "quota de previdência", caberá efetuar, mensalmente, o seu recolhimento no Banco do Brasil S.A., à conta especial do "Fundo de Liquidação da Previdência Social";

VI — mediante o desconto diretamente realizado pelo Instituto Nacional de Previdência Social nas rendas mensais dos benefícios em manutenção; e

VII — pela contribuição diretamente descontada pelo Instituto Nacional de Previdência Social, incidente sobre a remuneração de seus servidores, inclusive a destinada à assistência patronal.

§ 1.º O desconto das contribuições e o das consignações legalmente autorizadas sempre se presumirão feitos, oportuna e regularmente, pelas empresas a isso obrigadas, não lhes sendo lícito alegar nenhuma omissão que hajam praticado, a fim de se eximirem ao devido recolhimento, ficando diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de receber ou que tiverem arrecadado em desacordo com as disposições desta lei.

§ 2.º O proprietário, o dono da obra, ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma por que haja contratado a execução de obras de construção, reforma ou acréscimo do imóvel, é solidariamente responsável com o construtor pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes desta lei, ressalvado seu direito regressivo contra o executor ou contraente das obras e admitida a retenção de importância a estes devidas para garantia do cumprimento dessas obrigações, até a expedição do "Certificado de Quitação" previsto no item I, alínea c, do art. 141.

§ 3.º Poderão isentar-se da responsabilidade solidária, aludida no parágrafo anterior, as empresas construtoras e os proprietários de imóveis em relação à fatura, nota de serviços, recibo ou documento equivalente que pagarem, por tarefas subempreitadas de obras a seu cargo, desde que façam o subempreiteiro recolher, previamente, quando do recebimento da fatura, o valor fixado pelo Instituto Nacional de Previdência Social relativamente ao percentual devido como contribuições previdenciárias de seguro de acidentes do trabalho, incidentes sobre a mão-de-obra inclusa no citado documento.

§ 4.º Não será devida contribuição previdenciária quando a construção de tipo econômico for efetuada sem mão-de-obra assalariada, no regime de nutrirão, comprovado previamente perante o Instituto Nacional de Previdência Social, na conformidade do que se dispuser em regulamento."

"Art. 81. Compete ao Instituto Nacional de Previdência Social fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de quaisquer importâncias previstas nesta lei, obedecendo, no que se refere à "quota de previdência", às instruções do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 1.º É facultada ao Instituto Nacional de Previdência Social a verificação de livros de contabilidade, não prevalecendo, para os efeitos deste artigo, o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, obrigando-se as empresas e segurados a prestar à instituição esclarecimentos e informações que lhes forem solicitados.

§ 2.º Ocorrendo a recusa ou a sonegação dos elementos mencionados no parágrafo anterior, ou a sua apresentação deficiente, poderá o Instituto Nacional de Previdência Social, sem prejuízo da penalidade cabível, increver "ex officio" as importâncias que reputar devidas, ficando a cargo do segurado ou empresa o ônus da prova em contrário.

§ 3.º Em caso da inexistência de comprovação regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obras de construção poderá ser obtido pelo cálculo da mão-de-obra empregada, de acordo com a área construída, ficando a cargo do proprietário, do dono da obra, do condômino da unidade imobiliária, ou da empresa co-responsável, o ônus da prova em contrário."

"Art. 82. A falta de recolhimento, na época própria, de contribuições ou de qualquer outras quantias devidas a previdência social sujeitará os responsáveis ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária, além, da multa variável de 10% (dez por cento) até 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

§ 1.º A infração de qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável a multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de maior valor vigente no País, conforme a gravidade da infração.

§ 2.º Caberá recurso das multas que tiverem condição de graduação e circunstâncias capazes de atenuarem sua gravidade.

§ 3.º A autoridade que reduzir ou relevar a multa recorrerá do seu ato à autoridade hierarquicamente superior.

§ 4.º É irrelevável a correção monetária aplicada de acordo com os índices oficialmente fixados, a qual será adicionada sempre ao principal."

"Art. 83. Da decisão que julgar procedente o débito ou impuser multa passível de revisão caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos da Previdência Social."

"Art. 142. ....

§ 1.º A Previdência Social poderá intervir nos instrumentos nos quais é exigido o "Certificado de Quitação" para dar quitação de dívida do contribuinte ou autorização para a sua lavratura independente da liquidação da dívida, desde que fique assegurado o seu pagamento com o oferecimento de garantia suficiente, a ser fixada em regulamento, quando o mesmo seja parcelado."

"Art. 161. Aos ministros de confissão religiosa e membros de congregação religiosa é facultada a filiação à Previdência Social."

Art. 2.º O Decreto-lei n.º 72, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6.º O sistema geral da previdência social, destinado a ministrar aos segurados e seus dependentes as prestações estabelecidas nesta lei, constitui-se dos seguintes órgãos:

I — órgãos de orientação e controle administrativo ou jurisdicional, integrados na estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

- a) Secretaria da Previdência Social;
- b) Secretaria de Assistência Médico-Social.

II — órgão de administração e execução, vinculado ao mesmo Ministério; Instituto Nacional de Previdência Social.

Parágrafo único. O Conselho de Recursos da Previdência Social, as Juntas de Recursos da Previdência Social e a Coordenação dos Serviços Atuariais são órgãos integrantes da Secretaria da Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

"Art. 13. Ao Conselho de Recursos da Previdência Social compete julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas de Recursos da Previdência Social, assim como rever tais decisões, na forma prevista no § 1.º do artigo 14.

§ 1.º O Conselho de Recursos da Previdência Social será constituído de 17 (dezessete) membros, sendo 4 (quatro) representantes dos segurados, 4 (quatro) representantes das empresas, eleitos pelas respectivas Confederações Nacionais, na forma que o regulamento estabelecer, e 9 (nove) representantes do Governo, nomeados pelo Ministro de Estado, dentre servidores, inclusive aposentados por tempo de serviço do sistema geral da Previdência Social, com mais de 10 (dez) anos de serviço, e notórios conhecimentos de Previdência Social.

§ 2.º Os representantes das categorias profissionais e econômicas exercerão o mandato por dois anos.

§ 3.º Os representantes do Governo desempenharão o mandato como exercentes de função de confiança do Ministro de Estado, demissíveis "ad nutum".

§ 4.º O Conselho de Recursos da Previdência Social será presidido por um dos representantes do Governo, designado pelo Ministro de Estado, cabendo-lhe dirigir os serviços administrativos, presidir, com direito ao voto de desempate, o Conselho Pleno, e avocar, para decisão do Ministro, os processos em que haja decisão conflitante com a lei ou com orientação ministerial.

§ 5.º O Conselho de Recursos da Previdência Social se desdobrará em 4 (quatro) Turmas de 4 (quatro) membros cada uma, mantida a proporcionalidade de representação, presididas por um representante do Governo designado pelo Ministro de Estado, com direito aos votos de qualidade e desempate, sem prejuízo da função de relator."

"Art. 14. Compete às Turmas do Conselho de Recursos da Previdência Social julgar os recursos das decisões das Juntas de Recursos da Previdência Social.

§ 1.º Quando o Instituto Nacional de Previdência Social, na revisão de benefícios, concluir pela sua ilegalidade, promoverá a sua suspensão e submeterá o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, desde que haja decisão originária de Junta.

§ 2.º Na hipótese de suspensão do benefício já concedido, e que não tenha sido objeto de recurso, o Instituto Nacional de Previdência Social abrirá ao interessado o prazo para recurso à Junta de Recursos da Previdência Social."

"Art. 15. Ao Conselho Pleno compete, ressalvado o poder de advocatária do Ministro de Estado, julgar, em última e definitiva instância, os recursos das decisões das Turmas que infringirem disposição de lei, de regulamento, de pre-

julgado, de orientação reiterada da instância ministerial, de normas expedidas pelas Secretarias da Previdência Social e de Assistência Médico-Social, no exercício de sua competência legal, ou que divergirem de decisão da mesma ou de outra Turma do Conselho.

Parágrafo único. O recurso para o Conselho Pleno será interposto nos prazos estabelecidos no § 2.º do artigo 9.º, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial da União ou outro órgão de divulgação oficialmente reconhecido ou, ainda, da ciência do interessado, se ocorrida antes."

"Art. 25. O Ministro de Estado poderá rever ex officio, ou por provocação das partes, os atos dos órgãos ou autoridades integrantes do sistema geral da Previdência Social.

§ 1.º O prazo para suscitar advocatória, em qualquer hipótese, é de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do ato, ou do seu conhecimento, se anterior.

§ 2.º O prejudgado estabelecido pelo Ministro de Estado ou suas decisões reiteradas obrigam todos os órgãos do sistema geral da previdência social."

Art. 3.º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I — para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II — para as demais espécies de aposentadoria, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses;

III — para o abono de permanência em serviço, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses.

§ 1.º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2.º Para o segurado facultativo, o autônomo, o empregado doméstico, ou o desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3.º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário de benefício que tenha servido em base para o cálculo da prestação.

§ 4.º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

§ 5.º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário mínimo mensal de adulto vigente na localidade de trabalho do segurado:

I — a 90% (noventa por cento), para os casos de aposentadoria;

II — a 75% (setenta e cinco por cento), para os casos de auxílio-doença;

III — a 60% (sessenta por cento), para os casos de pensão.

§ 6.º Não serão considerados, para efeito de fixação do salário de benefício, os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva.

Art. 4.º O salário de benefício do segurado contribuinte através de vários empregos ou atividades concomitantes será, observado o disposto no artigo anterior, apurado com base nos salários de contribuição dos empregos ou atividades em cujo exercício se encontrar na data do requerimento ou do óbito e de acordo com as seguintes regras:

I — se o segurado satisfizer, concomitantemente, em relação a todos os empregos e atividades, todas as condições exigidas para a concessão do benefício, pleiteado, o salário de benefício será calculado com base na soma dos salários de contribuição daqueles empregos e atividades;

II — nos casos em que não houver a concomitância prevista no item anterior, o salário de benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas:

a) o salário de benefício resultante do cálculo efetuado com base nos salários de contribuição dos empregos ou atividades em relação aos quais sejam atendidas as condições previstas no item anterior;

b) um percentual da média dos salários de contribuição de cada um dos demais empregos ou atividades equivalente à relação que existir entre os meses completos de contribuição e os estipulados como período de carência do benefício a conceder;

III — quando se tratar de benefício por implemento de tempo de serviço, o percentual previsto na alínea anterior será o resultante da relação existente entre os anos completos de atividade e o número de anos de tempo de serviço considerado para concessão do benefício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos segurados cujos requerimentos de benefícios sejam protocolizados até a data da vigência desta lei.

Art. 5.º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I — quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II — quando o salário de benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III — o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 6.º A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

§ 1.º A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo anterior, consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela Previdência Social ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, até o máximo de 30% (trinta por cento), arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2.º No cálculo do acréscimo previsto no parágrafo anterior, serão considerados como de atividade os meses em que o segurado tiver percebido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

§ 3.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico a cargo da Previdência Social, e o benefício será devido a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença.

§ 4.º Quando no exame previsto no parágrafo anterior for constatada incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez independerá de prévio auxílio-doença, sendo o benefício devido a contar do 16.º (décimo sexto) dia do afastamento do trabalho ou da data da entrada do pedido, se entre uma e outra tiverem decorrido mais de 30 (trinta) dias.

§ 5.º Nos casos de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independerá não só de prévio auxílio-doença mas também de exame médico pela Previdência Social, sendo devida a contar da data da segregação.

§ 6.º Ao segurado aposentado por invalidez aplica-se o disposto no § 4.º do art. 24 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

§ 7.º A partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, o segurado aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos e processos de reabilitação profissional.

Art. 7.º A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições mencionadas no artigo anterior, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não, dessas condições.

Parágrafo único. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do segurado aposentado, procede-se-á de acordo com o disposto nos itens seguintes:

I — se, dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria, ou de 3 (três) anos,

contados da data em que terminou o auxílio-doença em cujo gozo se encontrava, for o aposentado declarado apto para o trabalho, o benefício ficará extinto:

a) imediatamente, para o segurado empregado, a quem assistirão os direitos resultantes do disposto no artigo 476 e respectivos parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, valendo como título hábil, para esse fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social.

b) após tantos meses quantos tiverem sido os anos de percepção no auxílio-doença e da aposentadoria, para os segurados de que trata o artigo 5.º, item III, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, e para o empregado doméstico;

c) imediatamente, para os demais segurados, ficando a empresa obrigada a readmiti-los com as vantagens que lhes estejam asseguradas por legislação própria.

II — se a recuperação da capacidade de trabalho ocorrer após os prazos estabelecidos no item anterior, bem assim quando, a qualquer tempo, essa recuperação não for total, ou for o segurado declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo do trabalho:

a) no seu valor integral, durante o prazo de 6 (seis) meses, contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por igual período subsequente ao anterior;

c) com redução de 2/3 (dois terços), também por igual período subsequente, quando ficará definitivamente extinta a aposentadoria.

Art. 8.º A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do artigo 6.º desta lei.

§ 1.º A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do respectivo requerimento ou a do afastamento da atividade por parte do segurado, se posterior àquela.

§ 2.º Serão automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, respectivamente, se do sexo masculino ou feminino.

§ 3.º A aposentadoria por velhice poderá ser requerida pela empresa, quando o segurado houver completado 70 (setenta) anos de idade, ou 65 (sessenta e cinco), respectivamente, se do sexo masculino ou feminino, sendo nesse caso compulsória, garantida ao empregado a indenização prevista nos artigos 478 e 479 da Consolidação das Leis do Trabalho e paga pela metade.

Art. 9.º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando, no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze) 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

§ 1.º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do art. 6.º desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no § 3.º do art. 10.

§ 2.º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.

Art. 10. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos trinta anos de serviço:

I — até a importância correspondente a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, ao segurado do sexo masculino;

b) 100% (cem por cento) do salário de benefício, ao segurado do sexo feminino;

II — sobre a parcela correspondente ao valor excedente ao do item anterior aplicar-se-á o coeficiente previsto no item II do art. 5.º desta lei;

III — o valor da renda mensal do benefício será a soma das parcelas calculadas na forma dos itens anteriores e não poderá exceder ao limite previsto no item III do art. 5.º desta lei.

§ 1.º Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria, referido no item I, será acrescido de 4% (quatro por cento) do salário de benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela Previdência Social, até o máximo de 100% (cem por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

§ 2.º O tempo de atividade será comprovado na forma disposta em regulamento.

§ 3.º A aposentadoria por tempo de serviço será devida:

I — a partir da data do desligamento do emprego ou da cessação da atividade, quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento;

II — a partir da data da entrada do requerimento, quando solicitada após decorrido o prazo estipulado no item anterior.

§ 4.º Todo segurado que, com direito ao gozo da aposentadoria de que trata este artigo, optar pelo prosseguimento no emprego ou na atividade fará jus a um abono mensal, que não se incorporará à aposentadoria ou pensão, calculado da seguinte forma:

I — 25% (vinte e cinco por cento) do salário de benefício, para o segurado que contar 35 (trinta e cinco) ou mais anos de atividade;

II — 20% (vinte por cento) do salário de benefício, para o segurado que tiver entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de atividade.

§ 5.º O abono de permanência será devido a contar da data do requerimento, e não variará de acordo com a evolução do salário do segurado, fazendo-se o reajustamento na forma dos demais benefícios de prestação continuada.

§ 6.º O tempo de atividade correspondente a qualquer das categorias de segurado previstas no art. 5.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, será computado para os fins deste artigo.

§ 7.º Além das demais condições deste artigo, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço dependerá da realização, pelo segurado, de no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais.

§ 8.º Não se admitirá, para cômputo de tempo de serviço, prova exclusivamente testemunhal. As justificações judiciais ou administrativas, para surtirem efeito, deverão partir de um início razoável de prova material.

§ 9.º Será computado o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, e o em que haja contribuído na forma do art. 9.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 11. Não será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que, comprovadamente, ingressar na Previdência Social portador de moléstia ou lesão que venha, posteriormente, a ser invocada como causa de concessão de benefício.

Art. 12. O segurado aposentado por tempo de serviço, que retornar à atividade será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar.

§ 1.º Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos.

§ 2.º O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar, ao Instituto Nacional de Previdência Social, a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizá-lo pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir.

§ 3.º Aquele que continuar a trabalhar após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade será majorada sua aposentadoria, por tempo de serviço, nas bases previstas no § 1.º deste artigo.

§ 4.º Aplicam-se as normas deste artigo ao segurado aposentado por velhice e em gozo de aposentadoria especial que retornar à atividade.

§ 5.º O segurado aposentado por invalidez que retornar a atividade terá cassada a sua aposentadoria.

Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

Classe de 0 a 1 ano de filiação — 1 salário mínimo

Classe de 1 a 2 anos de filiação — 2 salários mínimos

Classe de 2 a 3 anos de filiação — 3 salários mínimos

Classe de 3 a 5 anos de filiação — 5 salários mínimos

Classe 5 a 7 anos de filiação — 7 salários mínimos

Classe de 7 a 10 anos de filiação — 10 salários mínimos

Classe de 10 a 15 anos de filiação — 12 salários mínimos

Classe de 15 a 20 anos de filiação — 15 salários mínimos

Classe de 20 a 25 anos de filiação — 18 salários mínimos

Classe de 25 a 35 anos de filiação — 20 salários mínimos.

§ 1.º Não serão computadas, para fins de carência, as contribuições dos trabalhadores autônomos recolhidas com atraso, ou cobradas, e relativas a períodos anteriores à data da regularização da inscrição.

§ 2.º Não será admitido o pagamento antecipado de contribuições com a finalidade de suprir ou suprimir os interstícios, que deverão ser rigorosamente observados para o acesso.

§ 3.º Cumprido o interstício, poderá o segurado, se assim lhe convier, permanecer na classe em que

se encontra. Em nenhuma hipótese, porém, esse fato ensejará o acesso a outra classe que não seja a imediatamente superior, quando o segurado desejar progredir na escala.

§ 4.º O segurado que, por força de circunstâncias, não tiver condições de sustentar a contribuição da classe em que se encontrar, poderá regredir na escala, até o nível que lhe convier, sendo-lhe facultado retornar à classe de onde regrediu, nela contando o período anterior de contribuição nesse nível, mas sem direito a redução dos interstícios para as classes seguintes.

§ 5.º A contribuição mínima compulsória para os profissionais liberais é a correspondente à classe de 1 (um) a 2 (dois) anos de filiação, sem que se suprimam, com isto, os períodos de carência exigidos nesta e na Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Art. 15. Compete aos segurados fazer a prova do tempo de contribuição em bases superiores a 10 (dez) salários mínimos de maior valor vigente no País.

Art. 16. Para os efeitos do art. 39 do Decreto-lei n.º 72, de 21 de novembro de 1966, a ressalva nele prevista:

I — não autoriza a elevação do salário de contribuição além daquele sobre o qual o segurado estivesse efetivamente contribuindo em 21 de novembro de 1966;

II — quanto às prestações, só se aplica aos casos em que o segurado reunisse naquela data todos os requisitos necessários para sua obtenção.

Art. 17. Terá efeito suspensivo o recurso interposto de decisão de órgão integrante do sistema geral da Previdência Social concessiva de benefício, quando seu cumprimento exigir desligamento do segurado do respectivo emprego ou atividade, ou a decisão determinar pagamento de atrasados.

Art. 18. O disposto no § 3.º do artigo 5.º, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, não se aplica ao antigo segurado que, tendo perdido ou vindo a perder essa qualidade, se filiar novamente ao sistema geral da Previdência Social no máximo 5 (cinco) anos depois, desde que não esteja filiado a outro sistema de previdência social.

Art. 19. Fica extinto o "Fundo de Compensação do Salário-Família" criado pelo § 2.º do artigo 3.º da Lei n.º 4.266, de 3 de outubro de 1963, mantidas as demais disposições da referida lei, passando as diferenças existentes a constituir receita ou encargo do Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 20. A atual categoria de trabalhadores avulsos passa a integrar, exclusivamente para fins de previdência social, a categoria de autônomos, mantidos os sistemas de contribuição e arrecadação em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica os direitos e vantagens de natureza trabalhista estabelecidos através de leis especiais, em relação aos chamados trabalhadores avulsos.

Art. 21. Os atuais segurados facultativos e os autônomos serão classificados na escala prevista no artigo 13 desta lei, de acordo com os valores do salário-base em que estiverem contribuindo, passando ao nível superior se já contarem com interstício nela fixado.

§ 1.º Os segurados facultativos e os autônomos poderão, se o quiserem, manter-se na classe em que se encontram enquadrados de acordo com o salário-base atual, ficando obrigados à contribuição de 16% (dezesseis por cento).

§ 2.º A classificação resultante do disposto neste artigo não importa reconhecimento pelo Instituto Nacional de Previdência Social, do tempo de atividade a ela correspondente.

§ 3.º Não haverá, em qualquer hipótese, redução nos salários-base sobre os quais venham contribuindo, nem possibilidade de acesso a outra classe que não seja a imediatamente superior para os segurados que se tenham prevalecido da faculdade prevista no § 1.º deste artigo.

Art. 22. Aos aposentados por tempo de serviço, velhice e em gozo de aposentadoria especial, que se encontrarem em atividade na data da vigência da presente lei, é ressalvado o direito ao pecúlio a que se refere o § 3.º do artigo 5.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, nas condições previstas.

Art. 23. É lícita a designação, pelo segurado, da companheira que viva na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, quando a vida em comum ultrapasse cinco anos, devidamente comprovados.

§ 1.º São provas de vida em comum o mesmo domicílio, as contas bancárias conjuntas, as procurações ou fianças reciprocamente outorgadas, os encargos domésticos evidentes, os registros constantes de associações de qualquer natureza, onde figure a companheira como dependente, ou quaisquer outras que possam formar elementos de convicção.

§ 2.º A existência de filhos em comum suprime todas as condições de designação e de prazo.

§ 3.º A designação de companheira é ato da vontade do segurado e não pode ser suprida.

§ 4.º A designação só poderá ser reconhecida post mortem mediante um conjunto de provas que reúna, pelo menos, três das condições citadas no § 1.º deste artigo, especialmente a do domicílio comum, evidenciando a existência de uma sociedade ou comunhão nos atos da vida civil.

§ 5.º A companheira designada concorrerá com os filhos menores havidos em comum com o segurado, salvo se houver deste expressa manifestação em contrário.

Art. 24. O disposto no artigo 5.º, item II, desta lei, só terá aplicação em relação às contribuições dos meses de competência posteriores à data de sua entrada em vigor.

Art. 25. A contribuição prevista no item II, do artigo 69, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, para a assistência patronal será de 1% (um por cento) a partir da vigência desta lei e mais 1% (um por cento) a partir do primeiro aumento de vencimentos que for concedido ao funcionalismo público em geral.

Art. 26. O desconto previsto no item VI, do artigo 69, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, será de 1% (um por cento) a partir da vigência desta lei, da seguinte forma:

a) 1% (um por cento) a partir da vigência desta lei;

b) mais 2% (dois por cento) a partir do reajustamento dos benefícios que se efetuar no ano seguinte ao da publicação desta lei;

c) mais 2% (dois por cento) a partir do reajustamento dos benefícios decorrente da alteração do salário mínimo subsequente.

**Parágrafo único.** Para os que se aposentarem a partir da vigência desta lei será descontada a contribuição referida neste artigo em seu valor integral.

**Art. 27.** O desconto previsto nos itens VII e VIII, do artigo 69, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, será efetuado, para os que se encontrarem em gozo de auxílio-doença e de pensão na data da vigência desta lei, da seguinte forma:

a) 1% (um por cento) a partir da vigência desta lei;

b) mais 1% (um por cento) a partir do primeiro reajustamento dos benefícios que se efetuar no ano seguinte ao da publicação desta lei.

**Parágrafo único.** Aos que entrarem em gozo de auxílio-doença a pensão a partir da vigência desta lei será descontado integralmente o valor da contribuição referida neste artigo.

**Art. 28.** Os segurados em gozo de benefício cuja renda mensal seja, à data de entrada em vigor da presente lei, igual ou inferior ao salário mínimo somente passarão a sofrer o desconto previsto nos itens VI, VII e VIII, do artigo 69, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, a partir do primeiro reajustamento de benefícios que for efetuado após a vigência desta lei, observado o disposto em seus artigos 26 e 27.

**Art. 29.** O regime instituído no artigo 12, não se aplica aos aposentados anteriormente à data de vigência desta lei, nem aos segurados que, até a mesma data, tenham preenchido os requisitos e requerido a aposentadoria, a menos que por ele venham a optar.

**Art. 30.** As contribuições devidas pelos autônomos e empresas que se utilizem de seus serviços, nos níveis previstos nesta lei, serão devidas a partir de sua entrada em vigor.

**Art. 31.** O Ministério do Trabalho e Previdência Social providenciará a publicação dentro de 30 (trinta) dias, do texto da Lei Orgânica da Previdência Social, com as alterações decorrentes desta e de leis anteriores.

**Art. 32.** O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 33.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 34.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis números 710, de 28 de julho de 1969; 795, de 27 de agosto de 1969, e 959, de 13 de outubro de 1969; as Leis números 5.610, de 22 de setembro de 1970, e 5.831, de 30 de novembro de 1972; os artigos 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, parágrafo único do artigo 37, 48, 49, 50, 51, 58, 77 e 78 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Brasília, 8 de julho de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

**EMÍLIO G. MÉDICI**  
Júlio Barata

MENSAGEM Nº 96, DE 1975 (CN)

(Mensagem nº 348/75, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tendo em vista o disposto no artigo 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-lei n.º 1.423, de 23 de outubro de 1975, publicado no *Diário Oficial* do dia subsequente, que "prorroga a vigência de estímulos à exportação de produtos manufaturados".

Brasília, em 29 de outubro de 1975. — **Ernesto Geisel**.

E.M. 379 — 22 de outubro de 1975

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei que prorroga, até o exercício financeiro de 1980, inclusive, o prazo de vigência do artigo 1.º e seu parágrafo único, do Decreto-lei n.º 1.158, de 16 de março de 1971, anteriormente prorrogado pelo Decreto-lei n.º 1.291, de 11 de dezembro de 1973. Referidos dispositivos permitem o abatimento, do lucro sujeito ao Imposto de Renda, da parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados nacionais, relacionados pelo Ministro da Fazenda, cuja penetração no mercado internacional convenha promover.

2. Tal providência se insere no elenco de medidas, recentemente anunciadas por Vossa Excelência, de manutenção e ampliação dos estímulos fiscais à exportação ora existentes, a fim de que se viabilize a meta de crescimento contínuo de nossas vendas ao exterior, a despeito das dificuldades ocasionadas pela conjuntura internacional adversa.

3. O relevante interesse público da matéria justifica a adoção do processo legislativo de que trata o artigo 55, item II, da Constituição.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Mário Henrique Simonsen**, Ministro da Fazenda.

#### DECRETO-LEI Nº 1.423, DE 23 DE OUTUBRO DE 1975

**Prorroga a vigência de estímulos à exportação de produtos manufaturados.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado até o exercício financeiro de 1980, inclusive, o prazo de vigência do artigo 1.º e parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.158, de 16 de março de 1971.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de outubro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República. — **ERNESTO GEISEL** — **Mário Henrique Simonsen**.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.158, DE 16 DE MARÇO DE 1971

Dispõe sobre estímulos à exportação de produtos manufaturados.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Até o exercício financeiro de 1974, inclusive, as empresas poderão abater do lucro sujeito ao Imposto de Renda a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados nacionais relacionados pelo Ministro da Fazenda, e cuja penetração no mercado internacional convenha promover.

Parágrafo único. Do lucro tributável será deduzido uma percentagem igual àquela que o valor das exportações de produtos manufaturados representar sobre a receita total da empresa.

Art. 2.º Para todos os efeitos legais, fica equiparada à exportação, a venda no mercado interno de produtos manufaturados nacionais, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis, provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras ou entidades governamentais estrangeiras.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda fixará normas quanto ao financiamento a longo prazo a que se refere este artigo.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 5.º e parágrafos da Lei n.º 4.663, de 3 de junho de 1965, o artigo 57 da Lei n.º 5.025, de 10 de junho de 1966, o artigo 4.º e parágrafo do Decreto-lei n.º 1.117, de 10 de agosto de 1970, e demais disposições em contrário.

Brasília, 16 de março de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República. — **EMÍLIO G. MEDICI** — Antônio Delfim Netto.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas que deverão emitir parecer sobre as matérias:

**MENSAGEM Nº 95/75-CN**

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Henrique de La Rocque, Gustavo Capanema, João Calmon, Mendes Canale, Helvídio Nunes, Arnon de Mello, Jarbas Passarinho, Cattete Pinheiro e os Srs. Deputados Ney Lopes, Daso Coimbra, Leur Lomanto, Darcílio Ayres, Hélio Mauro e Eduardo Galil.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Gilvan Rocha, Itamar Franco, Evelásio Vieira e os Srs. Deputados Olivir Gabardo, Octacílio Almeida, Alves de Moraes, Fernando Coelho e Alcir Pimenta.

**MENSAGEM Nº 96/75-CN**

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Renato Franco, Milton Cabral, Luiz Cavalcante, Augusto Franco, Gustavo Capanema, Osires Teixeira, Otair Becker, Saldanha Derzi e os Srs. Deputados Augusto Trein, Igo Losso,arão Filho, Humberto Souto, Ricardo Fiuza e Ulisses Potiguar.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Leite Chaves, Roberto Saturnino, Agenor Maria e os Srs. Deputados Nabor Júnior, Odemir Furlan, Ernesto de Marco, Antônio José e Juarez Batista.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — As comissões, nos termos do art. 10 do Regimento Comum, terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o parecer, que concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avulsos dos competentes pareceres.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Nada mais havendo que tratar, encerro a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 30 minutos.)

**ATA DA 184ª SESSÃO CONJUNTA, EM 4 DE NOVEMBRO DE 1975**  
**1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura**

**PRESIDÊNCIA DO SR. WILSON GONÇALVES**

Às 19 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

**Amazonas**

Adalberto Sena — Altevir Leal — Jose Guiomard — José Esteves — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Faustô Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Petrónio Portella — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Domicio Gondim — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Luiz Viana — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Roberto Saturnino — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orestes Quêrcia — Lázaro Barboza — Osires Teixeira — Itálvio Coelho — Accioly Filho — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Otair Becker — Tarso Dutra.

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

**Pará**

Alacid Nunes — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

**Maranhão**

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA;arão Filho — ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

**Piauí**

Celso Barros — MDB; Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

E OS SRS. DEPUTADOS:

**Acre**

Nabor Júnior — MDB; Nossier Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

**Ceará**

Antonio Morais — MDB; Claudino Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA.

**Rio Grande do Norte**

Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Ney Lopes — ARENA; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

**Paraíba**

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Humberto Lucena — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Maurício Leite — ARENA; Octacílio Queiroz — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

**Pernambuco**

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Ricardo Fiuzza — ARENA; Sérgio Murillo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

**Alagoas**

Antônio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

**Sergipe**

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

**Bahia**

Afrísio Vieira Lima — ARENA; Antonio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildérico Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Jutahy Magalhães — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Théodulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

**Espírito Santo**

Aloisio Santos — MDB; Argilano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Pretti — ARENA; Mário Moreira — MDB; Moacyr Dalla — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

**Rio de Janeiro**

Abdon Gonçalves — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Amaral Netto — ARENA; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco

— MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emanuel Waissmann — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; Hydekkel Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; Joel Lima — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maria de Carvalho — MDB; José Maurício — MDB; José Salfy — ARENA; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Lysâneas Maciel — MDB; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeira — MDB; Moreira Franco — MDB; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Walter Silva — MDB.

**Minas Gerais**

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonseca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival Tourinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Marcos Tito — MDB; Melo Freire — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Nogueira da Gama — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cicero — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sílvio Abreu Júnior — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB; Tarcísio Delgado — MDB.

**São Paulo**

Adalberto Camargo — MDB; A.H. Cunha Bueno — ARENA; Aírton Sandoval — MDB; Aírton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Antonio Morimoto — ARENA; Athiê Coury — MDB; Aurelio Campos — MDB; Blotta Junior — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Edgar Martins — MDB; Faria Lima — ARENA; Ferraz Egreja — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gioia Júnior — ARENA; Guaçú Piteri — MDB; Herbert Levy — ARENA; Israel Dias-Novaes — MDB; Ivahir Garcia — ARENA; Pedro Carolo — ARENA; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; João Pedro — ARENA; Joaquim Bevilacqua — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; Lincoln Grillo — MDB; Marcelo Gato — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Odemir Furlan — MDB; Otavio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Codo — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sylvio Venturolli — ARENA; Theodoro Mendes — MDB; Ulysses Guimarães — MDB; Yasunori Kunigo — MDB.

**Goiás**

Adhemar Santilo — MDB; Ary Valadão — ARENA; Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca — MDB; Helio Levy — ARENA; Hélio Mauro — ARENA; Henrique Fanstone — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

**Mato Grosso**

Antonio Carlos — MDB; Benedito Cancellas — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo

Barem — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

**Paraná**

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antonio Belinati — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ari Kffuri — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Cleverton Teixeira — ARENA; Expedito Zanotti — MDB; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamaliel Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoru Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Norton Macêdo — ARENA; Olivir Garbardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Pedro Lauro — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

**Santa Catarina**

Abel Ávila — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Henrique Córdova — ARENA; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Luiz Henrique — MDB; Nereu Guidi — ARENA; Pedro Colin — ARENA; Valmor de Luca — MDB.

**Rio Grande do Sul**

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Cid Furtado — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequed — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Nadyr Rossetti — MDB; Nelson Marchezan — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

**Amapá**

Antônio Pontes — MDB.

**Rondônia**

Jerônimo Santana — MDB.

**Roraima**

Hélio Campos — ARENA.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — As listas de presença acusam o comparecimento de 47 Srs. Senadores e 351 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão. Há oradores inscritos para o período de breves comunicações. Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

**O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (MDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, nos últimos dias, ocupei a tribuna por cinco vezes para tratar do grave problema por que passa a suinocultura nacional, sobretudo no meu Estado, onde este importante setor da nossa economia está se estancando devido à falta de providências acertadas por parte do Governo.

Entre outras, li, desta tribuna, ofício que recebi do Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Carasinho. E a Comissão de Agricultura e Política Rural, por minha iniciativa, dirigiu-se ao Ministro Alysson Paulinelli, pedindo providências para que seja fixado o preço mínimo do porco.

Hoje volto a tratar do mesmo problema, para ler e transcrever importantes documentos, que são os seguintes:

“Ilm<sup>o</sup> Sr.

Antônio Bresolin  
Câmara Federal — Brasília

Jacutinga, 22 de setembro de 1975.

Solicito-vos através ofício para que entre em contato com as autoridades competentes e fazer um veemente apelo, para que tomem imediatas providências sobre o preço do suíno, pois nosso agricultor e criador passa por fase bastante difícil, vendendo atualmente a Cr\$ 3,50, 3,80 e 4,00, dependendo de raça, peso, etc. Sabemos que o agricultor que receber a referida quantia, ou seja, o preço acima citado, está praticamente pagando para colocar seus suínos, quando prontos para o comércio. E o mais interessante é que o milho, por exemplo: um saco de 60 kg está ao redor de Cr\$ 50,00, vem mais ração etc. Justo seria que nossos representantes e as autoridades competentes tomassem as medidas cabíveis para sanar a grave crise por que passa nossa suinocultura e que os que vivem da mesma sejam melhor remunerados.

Contando com a grande colaboração de V. Ex<sup>o</sup> em fazer a solicitação, receba desde já meus protestos de estima e não menos consideração.

Atenciosamente. — Nelson Fabiane, Líder da Bancada do MDB.”

São Francisco de Paula, em 28 de outubro de 1975.

Ofício nº 95/75

Exm<sup>o</sup> Senhor Deputado

Atendendo solicitação da Câmara de Vereadores do Município de Carazinho, foi aprovada por unanimidade dos Vereadores presentes à Sessão Ordinária do dia 27 do corrente mês, a indicação de que seja oficiado a V. Ex<sup>o</sup>, no sentido de secundar o apelo feito ao Exm<sup>o</sup> Senhor Ministro da Agricultura, enfatizando a necessidade de ser fixado o preço mínimo para o suíno.

A solicitação foi atendida por este Legislativo, por entender que deverá haver esta fixação do preço mínimo, visando beneficiar os pequenos suinocultores e agricultores, que têm na criação de suínos um meio para melhorar seus rendimentos, dando melhores condições de vida a seus familiares e empregados.

Na oportunidade, colhemos o ensejo, para reiterar a V. Ex<sup>o</sup>, os nossos protestos de alta estima e distinta consideração. Atenciosamente. — Edmundo Alves, Presidente.

Era o que tinha a dizer.

“Senhor Presidente — Senhores Deputados.

Ocupo hoje esta tribuna para denunciar manobras para a importação de carne suína do Uruguai. Segundo os jornais *Correio do Povo* e *Jornal do Comércio* do dia 17 do corrente, setores de comércio exterior, desta Capital teriam revelado esta possibilidade, e segundo as mesmas fontes a tendência das autoridades brasileiras é de atender a proposta uruguaia.

Ainda repercurte, sob protestos, a importação de carne bovina, 25 mil toneladas autorizadas, e a importação de arroz daquele país, quando surge esta intranquilizadora notícia da possível importação de carne suína no sentido de colaborar para que o Uruguai tenha seus problemas econômicos minimizados.

Ora, pretender colaborar com o Uruguai, para minimizar seus problemas econômicos, nos parece algo injustificável, já que o próprio Presidente da República há poucos dias pintou um quadro

não muito alentador de nossa economia, inclusive para justificar a exploração do nosso petróleo por empresas estrangeiras.

Na verdade, Senhor Presidente e Senhores Deputados, de nada adiantam as reclamações e reivindicações dos produtores, nos últimos anos, através de suas entidades de classe. As autoridades permanecem surdas e mudas perante os apelos.

Em 1972, a Federação dos Trabalhadores na Agricultura — FETAG enviou memorial ao então Presidente Médici, fazendo inclusive críticas aos Ministros da Agricultura e Fazenda. Foi enviado outro memorial ao então Ministro Cirne Lima, da Agricultura, recebendo no momento promessas de atendimento. Em 1974 foi entregue outro memorial ao Ministro Alysso Paulinelli. Mas tudo em vão, pois até hoje, na prática, os memoriais estão engavetados.

Ainda agora, 14 Sindicatos, com o endosso da FETAG — entregaram novo memorial, desta vez ao Governador do Estado. Entre outras considerações e reivindicações, pedem o incentivo permanente às exportações. Porém nem bem o produtor acaba de tomar conhecimento deste documento e a imprensa já noticia a possibilidade da importação de carne suína. Importação em vez de exportação!

O abate de suíno na Região Sul (Santa Catarina, Paraná e R.G. do Sul) é de aproximadamente 3,5 milhões de cabeça/ano. Na região existem 50 indústrias (frigoríficas). Esse parque industrial corresponde a cerca de 75% dos abates no País. Nos últimos anos, só no Rio Grande do Sul fecharam suas portas mais de 20 frigoríficos! Hoje a disponibilidade para abate é de apenas 2.000.000 de cabeças (este ano) para uma capacidade instalada dos frigoríficos de abate de 3.000.000 de cabeças. Portanto, há uma significativa ociosidade no parque industrial.

Os próprios frigoríficos admitem que pagam baixo preço pelo porco, mas alheios às suas vontades, pois são eles, os industriais, os mais interessados em que a produção aumente, para que não haja ociosidade. E o aumento de produção, só é possível pagando melhores preços.

A verdade é que aproximadamente 300.000 famílias, mais de 1.000.000 de pessoas, vivendo a maior parte em regime de minifúndio, têm ou tinham como principal economia a suinocultura. Hoje creio que já não são mais 300.000 famílias, porque os baixos preços dos últimos anos marginalizaram dezenas de milhares dessas famílias de produtores, que na sua maioria passaram da condição de proprietário para a de peão, ou mudaram-se para os centros urbanos, à procura de serviço para a simples sobrevivência.

Para dar uma idéia da crise que se abate sobre a suinocultura, relato alguns dados:

Em agosto de 1974 a ração era vendida à suinocultura ao preço base de Cr\$ 23,00; e um ano após, agosto de 1975, o preço era de Cr\$ 31,00, com um acréscimo de 35%! Também os demais insumos tiveram a mesma alta. Enquanto isso, o quilo de suíno vivo, em agosto de 1974, estava a Cr\$ 4,60. E neste ano, no mesmo mês, era de somente Cr\$ 4,35, com um decréscimo de 5%. Portanto, com o aumento dos insumos de 35% e o decréscimo do preço do porco vivo, de 5%, representa isso uma diferença para menos, para o agricultor, de 40%. A crise da suinocultura, inclusive, repercutiu na última exposição-feira do município de Encantado, onde de 77 reprodutores puros expostos apenas 17 foram vendidos.

Assim, enquanto a suinocultura enfrenta uma crise que fatalmente importa no seu abandono gradativo, conforme tem ocorrido nos últimos anos, o Brasil vai importar carne suína do Uruguai, com a alegação de ajudar minimizar seus problemas econômicos. Oxalá que o Uruguai, com a venda para o Brasil de carne bovina, de arroz, e, agora, provavelmente de carne suína, consiga superar a sua crise econômica, para que então nossas autoridades se voltem para o nosso produtor, para o nosso problema interno, para solucionar em definitivamente a crise da nossa própria agropecuária!

Poderia alguém afirmar: — mas, por enquanto, a importação de carne suína é só notícia de jornal! Acontece que poucos dias antes de

confirmar-se a importação de carne bovina do Uruguai, o Ministro da Agricultura desmentia tal transação, que hoje é uma realidade. Assim vai ocorrer com a importação de carne suína, mas tomara Deus que eu esteja errado.

Voltando ao que dizia de início, insisto: a solução é preço justo, é a fixação de preço mínimo, aplicando-se o tão decantado Estatuto da Terra, que em relação aos preços mínimos da agropecuária está somente no papel há mais de 10 anos, enquanto nossa produção rural, a suinocultura em primeiro lugar, vai de mal a pior."

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — Concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho.

**O SR. PEIXOTO FILHO (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, não obstante existir toda uma legislação, desde o ano de 1931, que sustenta a necessidade da adição do álcool à gasolina, só agora o Governo pretende estabelecer um novo programa especificando critérios, especialmente com relação ao preço do álcool a ser produzido.

Pelo que se anuncia, a tendência é explorar ao máximo a possibilidade de serem implantadas novas culturas, principalmente mandioca e babaçu, sem que substituam outras. Ressalte-se que os técnicos do Governo estão estudando os vários tipos de incentivos a serem concedidos ao setor alcooleiro.

Por outro lado, segundo recentes divulgações oficiais, o Programa Nacional de Alcool Carburante deverá estar concluído ainda no mês em curso, prevendo linhas de crédito adequadas desde a produção de matérias-primas, que poderá abranger outros produtos, além da cana-de-açúcar e da mandioca, até sua transformação industrial.

Sr. Presidente, é bom lembrar que na última Grande Guerra, ou seja, durante o período de 1939 a 1945, os Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Paraíba, dentre outros, usaram como álcool carburante um produto denominado "usga", com excelentes resultados, como sucedâneo da gasolina.

Por isso, registro a auspiciosa iniciativa governamental, quando é sabido que já existe infra-estrutura para a ampliação da produção de álcool a partir da cana-de-açúcar, especialmente na zona norte fluminense.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — Tem a palavra o nobre Deputado Osvaldo Lima. (Pausa.)

S. Ex<sup>a</sup> não está presente.

Tem a palavra o nobre Deputado Francisco Amaral.

**O SR. FRANCISCO AMARAL (MDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a passagem do século 18 para o século 19 já encontrou alguns pioneiros batendo as terras então conhecidas por Macucos, na zona de Bragança, no eterno afã da conquista de novos campos para o desenvolvimento da produção. Mas foi somente com os primeiros albos do século passado, e sob o patrocínio religioso de Nossa Senhora da Penha, em cujo louvor se ergueu a primeira capela da região, que efetivamente se instalava o povoado larga e longamente conhecido como Penha do Rio do Peixe.

A força do trabalho dos pioneiros e dos desbravadores cedo transformou o povoado numa grande vila, seu primeiro estágio para a condição de cidade e, logo depois, Município. Em seus largos campos — superiormente destinados aos frutos da terra — logo começaram a aparecer as culturas de café, da cana-de-açúcar, do feijão, do arroz, do milho e do algodão, do fumo e da mandioca, dos produtos hortícolas e grandes pomares.

Penha do Rio do Peixe, cujo nome traduzido em tupi-guarani se fixou em Itapira, pelo seu desenvolvimento e seu trabalho mereceu, logo em seguida à implantação da República, a sua elevação à categoria de comarca, recebendo assim, a sua carta de maioridade política.

Hoje, abrigando uma população que já se avizinha das cinquenta mil almas, Itapira se espalha em incessantes atividades que se estendem por todos os seus mais de 540 quilômetros quadrados, constituindo-se numa comunidade ordeira e progressista, cordial e trabalhadora, onde a luta incessante pelo desenvolvimento é a grande constante daquele povo bom e dedicado.

Hoje, como ontem, suas atividades básicas se fundamentam no cuidadoso trato da terra, eis que a agricultura é a sua natural destinação. A cana-de-açúcar e o café são os seus produtos primários essenciais, base mesmo da riqueza coletiva. Ao lado disso, um razoável parque industrial, em crescimento, onde repontam, como destaque, os produtos cerâmicos — pois é excelente a argila local — e a indústria dos chapéus, tradicional no Município.

Daquele ponto de partida — cuja data histórica é do dia 24 de outubro de 1.820, dia da inauguração da capela de Nossa Senhora da Penha — até hoje a grande paisagem rural da zona bragantina só tem feito crescer e prosperar em Itapira, graças aos esforços contínuos e ingentes de seus filhos, servidores conscientes da sua gleba, do seu Estado e da sua Pátria.

O transcurso — em 24 de outubro deste ano — do centésimo quinquagésimo quinto aniversário da fundação de Itapira foi motivo de grandes festas locais, todo o povo se irmanando na celebração de uma efeméride tão grata ao coração de todos.

Minha presença nesta tribuna, Sr. Presidente, visa apenas trazer ao povo de Itapira, onde tenho tantos amigos e tantos companheiros leais, as minhas saudações e o meu fraterno abraço, pedindo a Deus e aos homens que ajudem Itapira a crescer e a prosperar, pois muito merecem os que trabalham, como todos eles, em favor do Brasil.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — Tem a palavra o nobre Deputado Oswaldo Zanello. (Pausa.)

S. Ex\* não está presente.

Tem a palavra o nobre Deputado Joel Lima.

**O SR. JOEL LIMA (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, "Os que semeiam em lágrimas segurarão com alegria. Aquele que leva a preciosa semente, andando e chorando, voltará sem dúvida com alegria, trazendo consigo os seus molhos".

"Grandes coisas fez o Senhor por nós e por isso estamos alegres" em companhia do ilustre Pastor Gildo José de Araújo, nestes dias em que o seu coração pulsa de alegria e os seus joelhos se dobram em constantes orações, porque, decorridos vinte anos, neste nove de novembro este Servo de Deus comemora os seus felizes dois decênios de Ministério Pastoral Evangélico.

Somos daqueles que entendem a posição difícil dos que respondem ao chamado de Deus para servirem ao Evangelho, no cargo e ofício de Pastor. Homens em tudo iguais aos outros, que se obrigam serem diferentes por amor a Jesus Cristo, continuando na obra por ele iniciada, onde não faltou o peso da cruz ignominiosa.

E, assim, como sacrificaram ao Senhor Jesus, cuspiram-lhe no rosto e sobre Ele lançaram toda sorte de impropérios, ainda hoje os Seus Ministros sofrem as mesmas ofensas e somente não padecem a vergonha da crucificação porque este martírio Cristo já o sofreu por nós.

Ao longo destes vinte anos, o Pastor Gildo José de Araújo tem enfrentado os inimigos da Cruz de Cristo, que até mesmo em cadeias já o colocaram. Mas estou certo de que todos os sofrimentos, pelos quais tem passado este Ministro do Evangelho, jamais hão de superar as alegrias deste abençoado Ministério, que tem sido usado por Deus para arrancar das trevas, do pecado e da condenação do Inferno milhares e milhares de pessoas, muitas das quais são, inclusive, libertas de suas enfermidades.

Casado com a Profª Margareth Ribeiro Araújo, o Pastor Gildo Araújo tem em sua companhia inestimável ajudadora de Ministério. Seus dois filhos completam o lar de bênçãos que Deus lhe tem concedido.

A influência espiritual do Pastor Gildo Araújo se faz sentir em muitos Estados brasileiros, onde tem organizado Igrejas da obra

evangélica denominacional conhecida como "O Brasil para Cristo", que tem no Pastor Manoel de Mello o seu maior líder depois do Espírito Santo de Deus.

Desde o Amazonas, Pernambuco, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, São Paulo, Rio Grande do Sul e outros Estados, a Igreja Evangélica Pentecostal "O Brasil para Cristo" se faz presente pela atuação missionária de Gildo José de Araújo, o pastor de alma e coração grandiosos, amigo das ovelhas e servo obediente de Jesus Cristo.

O Pastor Gildo Araújo presidiu por alguns anos a Convenção das Igrejas Evangélicas Pentecostais "O Brasil para Cristo" nos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara, Estados onde fundou todas as Igrejas desta denominação evangélica. Exerce a Vice-presidência da Confederação Evangélica do Brasil, pastoreando também a Igreja Sede do movimento "O Brasil para Cristo" no Estado do Rio de Janeiro, em seu majestoso templo da Rua Benjamim Constant, na cidade de Niterói.

Diariamente o Pastor Gildo Araújo prega o evangelho, através de várias emissoras de rádio, e os mais de dois mil membros de sua Igreja seguem os seus conselhos e atendem sua palavra equilibrada de Pastor ungido para a obra especial, nos tempos da presença do Espírito Santo dirigindo o povo eleito.

Quero, Sr. Presidente, associar-me a quantos nesta semana homenageiam o Pastor Gildo José de Araújo, grande líder espiritual, homem de Deus e homem do povo, simples como convém ao Evangelho, energético em face da autoridade espiritual que exerce. Dele se pode dizer que jamais se envergonhou do Evangelho de Cristo, fazendo-se mensageiro do mesmo, ainda que descrentes e séticos o considerem o último dos homens, não importando este juízo. O Pastor Gildo Araújo sabe que o Senhor, para ele, tem reservado, além da salvação de sua alma, o prêmio merecido para os que são fiéis.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — Tem a palavra o nobre Deputado Dias Menezes. (Pausa.)

S. Ex\* não está presente.

Tem a palavra o nobre Deputado Valdomiro Gonçalves.

**O SR. VALDOMIRO GONÇALVES (ARENA — MT. Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, parece difícil compreender porque as responsabilidades pelo término de construção da BR-158 não são rapidamente definidas. Como os objetivos de uma estrada estão firmemente ligados a seus custos reais, suponho que a pergunta a respeito dos prejuízos advindos pela parcial restrição à fluência de suas cargas deve ser formulada de imediato.

A BR-158 passa pelo Estado de Mato Grosso. Ocorre que o trecho que vai de Três Lagoas, Aparecida do Taboado, Paranaíba, Cassilândia, constitui a MT-428. Como é comum, as rodovias federais e estaduais se mesclam no cronograma de obras.

Quando era Governador de Mato Grosso o Dr. José Frageli, foi conseguido um empréstimo de dez milhões de dólares para asfaltar o trecho que vai de Cassilândia, Paranaíba, Aparecida do Taboado e Ilha Solteira. Foram aplicados os dez milhões de dólares e mais os recursos do Estado e o trecho não foi concluído.

Ficaram faltando trinta quilômetros que ligam Cassilândia a Paranaíba e o trecho que vai de Aparecida do Taboado até Ilha Solteira.

Os trechos que não foram construídos pelo DNER deveriam ter sido delegados ao DERMAT. Isso não foi feito, e o atual Governador, José Garcia Neto, mandou prosseguir a obra, no trecho entre Paranaíba e Cassilândia. O trecho ligando Aparecida do Taboado, Ilha Solteira, Três Lagoas, Brasilândia e Bataguassu, só pode ser concluído de imediato se delegado ao DERMAT.

A medida se torna mais urgente porque Bataguassu, Três Lagoas e Paranaíba são entroncamentos rodoviários: pela primeira

cidade passa a BR-163; pela segunda, passam a BR-262, a BR-273 e BR-158; à terceira chegam a BR-497, BR-483 e BR-158.

A não conclusão da BR-158 gera prejuízos ao eixo rodoviário que a custo se implanta em Mato Grosso. É difícil precisar — depois de presenoiar custos tão elevados para a parte já concluída — qual o maior prejuízo: se o do DNER, que não pode terminar sua obra, ou do DER de Mato Grosso, que presencia, sem poder intervir de maneira eficiente, a não implantação da rede rodoviária, que é aspiração de todo um povo operoso, esperançoso, firme em seus propósitos de contribuir para a melhor circulação de riquezas em nosso País.

Haverá o temor de custos? Mas a análise benefício-custo de uma rodovia implica justamente no cálculo efetivo de carga e demais serviços diretos ou indiretos gerados por ela. Dez milhões de dólares implantados, sem render a totalidade de seus benefícios possíveis, são prejuízo maior do que o gasto complementar necessário para tornar a BR-158 plenamente rentável.

Assim, se o DNER não pode ou não quer concluir por seus próprios meios essa rodovia, deveria deixar que o DER de Mato Grosso o fizesse. Para o povo de Mato Grosso, bastaria os benefícios sociais advindos da conclusão da rodovia, para justificar o interesse de seu povo em chamar a si a responsabilidade de terminar esse empreendimento.

Dizia-me um velho engenheiro rodoviário que há dois princípios sobre os quais pode ser fundamentado o projeto de uma estrada: um, é o da carga já existente, quando a via liga pontos plenamente formados e mensuráveis; outro, é o da provável criação de riqueza e grau de integração social que uma estrada pode gerar. As rodovias de Mato Grosso estão bastante próximas do segundo grupo, mas tendendo ao primeiro. A BR-158 pertence a um corredor de exportação. De imediato, é uma via de integração da Amazônia. Por isso mesmo deve ser totalmente interligada à malha rodoviária local, para permitir a circulação e influenciar a consolidação da produção agropecuária da região, pela garantia da fluência. Justamente por isso precisa ser completada: sem uma constante certeza de cargas, como se pagará sua conservação? De qualquer maneira que se analise o problema, a malha viária já construída em sua maior parte precisa ser completada.

Há ainda a considerar que no trecho Paranaíba (Mato Grosso) e Jataí (Goiás) há uma divergência entre o DNER e o DERMAT: quando a BR-158 foi incluída no Plano Nacional de Viação e não existia a cidade de Cassilândia, o Governo mandou asfaltar o trecho Paranaíba—Cassilândia, em Mato Grosso. É pensamento geral que o DNER deva considerar o trecho Paranaíba—Cassilândia—Jataí como pertencente à BR-158.

Mato Grosso quer a oportunidade de participar do esforço brasileiro de exportação. E é, por natureza, um elo da parte mais desenvolvida do País com a Amazônia. Este elo não pode ser simplesmente deixado quebrado.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — Tem a palavra o Sr. Deputado Erasmo Martins Pedro.

**O SR. ERASMO MARTINS PEDRO (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o mundo viu transcórre a 31 de outubro quatro séculos e meio de um movimento que lhe transformou o destino, e, mais importante do que isto, transformou o destino de milhões de criaturas que se voltaram para o seu Criador, no respeito de suas origens, de retorno à verdade revelada, a chamada **Reforma**.

A coragem de Martinho Lutero, convencido de que não mais era possível transigir com as doutrinas bíblicas, lançando-se no maior e mais importante movimento de protesto, protesto Santo, redundou na Igreja Reformada, à qual pela Graça pertencemos. Por isso mesmo, Sr. Presidente, não pode esta data passar sem o devido registro dos representantes do povo, que iniciam as suas sessões com a invocação da divindade, eis que o Regimento Interno estabelece

que o Presidente declarará aberta a sessão proferindo as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus iniciamos os nossos trabalhos".

Como reformado, presbiteriano que sou, julgo do meu dever de consciência cristã, vir a esta tribuna para assinalar o aniversário da Reforma. E o faço não com um discurso formal, ou com um trabalho de caráter histórico, mas da maneira que me parece mais consentânea, pois esta é uma oportunidade de darmos testemunho e anunciar as eternas verdades, sem constrangimento, porque não escondemos a nossa fé. Quero comemorar a Reforma, transcrevendo nos Anais do Congresso Nacional, o sermão pregado no último domingo de outubro, na Igreja Presbiteriana de Botafogo, pelo Rev. Steleo Severino da Silva, lembrando a Reforma do Século XVI, e que é o seguinte:

"Meus irmãos,  
Senhoras, Senhores.

Quando subia, de joelhos, a Escada de Pilatos, em uma peregrinação que lhe daria uma indulgência plenária, o monge agostiniano Martinho Lutero sentiu que ressoavam aos seus ouvidos, como a voz de um trovão, a passagem da Epístola de Paulo aos romanos que havia lido e sobre a qual havia meditado: **O Justo Viverá da Fé**.

Esse texto da Escritura Sagrada deitava por terra toda a necessidade da penitência a que se impunha naquela hora, e, igualmente, punha à mostra o engano, o engodo que era a chamada "venda das indulgências" que se processava no mundo daqueles dias e que garantia que "desde que o dinheiro entrava na caixa, a alma saía do Purgatório". **O Justo Viverá da Fé**. Que pode significar isso? **O Justo Viverá da Fé?**

O justo vive por causa da fé:

É a fé que dá vida ao justo.

A fé é a causa da vida do justo.

Se a Bíblia nos afirma que não há justo nem sequer um, como diz aqui: **O Justo Viverá da Fé?**

Há justo ou não há justo?

Parece conflitarem os dois textos da Bíblia.

Abro a minha Bíblia em Romanos 8:33 e encontro: "É Deus Quem os justifica".

O homem não é justo por si mesmo, mas Deus pode tornar, pode fazer o homem justo. E, que é justificação? Justificação é "a declaração de um tribunal competente de que aquele que foi julgado, está absolvido por aquele tribunal".

Ora, se Deus é o Justo e Supremo Juiz de toda a Terra, e se é Ele Quem justifica o homem, isto significa que "Deus como Juiz competente que é pode declarar e declara um homem, certo homem, alguns homens que Ele considerou culpados e que agora Deus declara um homem, certo homem, alguns homens justificados, ou seja, absolvidos de suas culpas, depois de julgados por Ele".

É Deus Quem os justifica.

É Deus Quem torna o homem justo.

E qual o agente desta justificação? Qual o meio para alcançar essa justificação? Que é que pode levar o homem à justificação? Que é que pode levar Deus a justificar o homem, a fazer de um pecador, um homem justificado?

Encontraremos, por certo, uma variedade de respostas a essas perguntas, e a mais comum é esta: — boas obras.

O homem ouve de outros homens que, pelas obras, alcançará a sua justificação, isto é, pela prática de boas obras Deus vai considerá-lo justo. O homem ouve outros homens, mas se ouvisse a Deus ouviria outras palavras. E quantos pensam daquela forma? Martinho Lutero também pensava assim. Não estava ele em Roma para conseguir, pelas obras, a indulgência plena? Não estavam em sua cidade emissários

do Papa Leão X vendendo indulgências? E que eram essas indulgências nas palavras do próprio Tetzel, o monge dominicano que fora nomeado Comissário para a venda dessas mesmas indulgências? Que dizia Tetzel? "As indulgências são o mais precioso e o mais sublime dom de Deus. Vinde e vos darei as cartas seladas pelas quais os vossos pecados, até mesmo aqueles que estareis tentados a cometer no futuro, vos serão perdoados; não queria trocar os meus privilégios pelos de São Pedro, porque salvei mais almas com as minhas indulgências do que o apóstolo com seus discursos". (O grifo é meu). Aí está: a justificação, o perdão, a isenção de todas as culpas pela prática de uma boa obra — a oferta de dinheiro para a conclusão da Basílica de São Pedro em Roma. Quanto em nossos dias acreditam que ao darem uma esmola a um mendigo ou ao fazer uma grande doação para uma instituição de caridade estão, dessa forma, sendo justificados, perdoados, lavados de suas culpas, comprando a justificação com uma moeda ou com um cheque!

Puro engano!

E foi isso que levou Martinho Lutero a escrever as 95 teses e a afixá-las na porta da Igreja em Wittemberg.

Martinho Lutero havia lido na Bíblia: "o justo viverá da fé". É Deus Quem justifica o homem, é Deus Quem declara o homem absolvido de todas as suas culpas. Não é o homem quem se justifica a si mesmo. Na Epístola de São Paulo aos Efésios, capítulo 2 versículo 8 está escrito: "Pela graça sois salvos mediante a fé; e isto não vem de vós, é dom de Deus".

A sua salvação é um favor não merecido de Deus a Você, logo não é Você o autor da sua salvação. Você não se salva, Você é salvo por Deus. É um dom de Deus, é uma dádiva de Deus, é uma graça, é um favor que Você não merece receber mas recebe, porque Deus dá. Ninguém compra um lugar no Céu. Ninguém!

Deus nos dá aquilo que não temos o direito de receber. É manifestação do Seu Amor por nós. Ele dá, o homem não compra. Se neste auditório nesta noite existisse alguém pensando que pelas obras que já praticou e pelas que espera praticar, que, por isso será salvo, herdará o Céu, como Ministro do Evangelho de Cristo, aberta a Palavra de Deus, a Bíblia Sagrada, eu me congratulo com Você, porque aqui veio esta noite e aqui teve a oportunidade de ouvir não o que os homens dizem sobre a salvação, mas aquilo que Deus diz. Você teve a feliz oportunidade de ouvir essa verdade exposta na Bíblia: "O justo viverá da fé". É o outro: "Pela graça sois salvos mediante a fé, e isto não vem de vós, é dom de Deus. Observe que em nenhum dos dois versículos aparece a palavra obras, mas em ambos aparece a palavra fé.

A fé é o instrumento de salvação, é a condição estabelecida por Deus para a salvação do homem. Crer em Jesus Cristo como Salvador é o meio, é o método e o Autor da Salvação é o Próprio Deus. Assim diz o Senhor.

E foi isso que sentiu Martinho Lutero!

O Plano de Deus para tisonar o homem herdeiro do Céu é este: Enviou Seu Unigênito Filho para que o mundo crescesse em Jesus e, crendo, ganhe a Salvação. O Justo viverá da fé. Mas, ai daqueles que rejeitam o Filho de Deus, ai daqueles que subestimam o Nome e o Poder Único de Jesus!

O justo viverá da fé. É Deus Quem nos salva por meio da fé.

E o apóstolo Paulo, inspirado pelo Espírito Santo, reforça o pensamento quando o escreve: "... não de obras, para que ninguém se glorie."

Quando o dominicano Tetzel, em 1517, dizia que ao caírem as moedas ofertadas no cofre das indulgências eram cobertos os pecados, perdoadas as culpas, justificados os

ofertantes, era isso qualquer coisa para causar repugnância mesmo aos espíritos mais resistentes.

Martinho Lutero pregou as 95 teses na porta da Igreja em Wittemberg e assim a Igreja de Cristo voltava-se para a Bíblia, a Palavra de Deus voltava para os Templos e para os lares e a Bíblia voltava a ser a — "única e infalível regra de fé e prática para o homem".

Quando estamos comemorando 458 anos que aquele movimento se iniciou, alegramo-nos porque nesses quatro séculos e meio a Igreja Reformada, como foi chamada ou os protestantes, epíteto que muito nos honra a nós os evangélicos, prosseguimos na preocupação e na tarefa de ensinar aos homens que Deus diz que somos justificados pela graça de Deus mediante a fé, porque o justo viverá da fé.

Assim seja, assim seja, assim seja."

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, que a Reforma, assim assinalada, seja não um instrumento de divisão dos cristãos, mas um retorno à pureza das doutrinas de Cristo e um brado de alerta, para que os que Nele crêem verdadeiramente não pereçam, mas tenham a Vida Eterna.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Tem a palavra o Sr. Deputado Wilson Falcão.

O SR. WILSON FALCÃO (ARENA — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, nomeado pelo Presidente da República, tomou posse hoje, perante o Sr. Ministro da Educação e Cultura, Senador Ney Braga, o novo Reitor da Universidade Federal da Bahia, Prof. Augusto da Silveira Mascarenhas.

Este evento merece, no Congresso Nacional, a repercussão que têm tido todos os fatos da vida brasileira, cuja significação e expressão são fundamentais à condução do País, às suas metas futuras e ao processo de afirmação nacional.

O Prof. Augusto Mascarenhas teve a sua indicação fortalecida por sua longa experiência e toda a sua vida dedicada ao serviço de uma causa superior — valorização do ensino superior, vitória da Universidade brasileira.

Nasceu na cidade histórica de Cachoeira, Estado da Bahia, em 19 de agosto de 1916. Filho de Alfredo Pereira Mascarenhas e de D. Leopoldina Milton da Silveira Mascarenhas. Diplomou-se em Medicina pela antiga Faculdade de Medicina da Bahia, em 1939, tendo, dez anos depois, se doutorado pela Escola Paulista de Medicina. Em sua formação científico-cultural, ostenta o título de Docente Livre de Clínica Propedêutica Médica pela Escola Paulista, onde defendeu a tese "Alterações da onda T do electrocardiograma", e o de Catedrático da matéria, na Faculdade de Medicina da UFBA.

Entre suas atividades docentes destacam-se: Assistente do Serviço de Electrocardiografia do Hospital Central da Santa Casa, da Faculdade de Medicina da USP, de 1944 a 1946; de 46 a 50, Assistente da Cadeira de Clínica Propedêutica Médica da Escola Paulista. A partir de 1950, por aprovação em primeiro lugar no concurso a que se submeteu, assumiu a Cátedra de Clínica Propedêutica Médica da Faculdade de Medicina da UFBA.

No período de 1947 a 1950, o Reitor Augusto Mascarenhas realizou uma série de cursos em nível de graduação e especialização. Participou do curso prático de Propedêutico Médica da EPM. Fez um curso sobre "Princípios Fundamentais da Electrocardiografia", na Faculdade de Medicina da UFBA. Cursos nove aulas de "Bases de Electrocardiografia", organizadas pelo Departamento de Cultura Científica do Centro Acadêmico Pereira Barreto, da EPM. Outros cursos: "Aperfeiçoamento em Electrocardiografia", da Faculdade de Medicina de Porto Alegre; "Aperfeiçoamento de Electrocardiografia Superior", na Faculdade de Medicina de Recife, e "Curso Oficial de Propedêutica Médica", da Faculdade de Medicina de São Paulo.

A nível de pós-graduação, o Prof. Augusto Mascarenhas é credenciado pelo Conselho Federal de Educação como professor responsável no Curso de Mestrado em Medicina Interna, da Faculdade de Medicina da UFBA, sendo consultor para Ensino Superior da CAPES, além de conferencista, em 1973-1974, no Curso de Problemas Brasileiros para alunos do Curso de Mestrado da UFBA. Na administração académica, que no âmbito estadual atinge o auge com sua nomeação para a Reitoria, o Prof. Mascarenhas ocupou diversos cargos, destacando-se os de membro da Comissão de Estudo da Reforma da Universidade Federal da Bahia, Presidente da Comissão de Pesquisas Científicas da UFBA, Chefe do Departamento de Medicina Interna da Faculdade de Medicina da UFBA, membro do Conselho Departamental da FM da UFBA, representante da Faculdade de Medicina no Conselho de Coordenação, Presidente da Câmara de Pós-Graduação e Pesquisa do Conselho de Coordenação, Presidente da Comissão de Distribuição de Pessoal Docente da UFBA, Chefe do Departamento I da Faculdade e, de 1971 a 1975, Vice-Reitor.

Entre as mais importantes publicações do novo Reitor, situam-se duas teses: "As Alterações da onda T do electrocardiograma" e "Eixos elétricos espaciais", ambas defendidas no ano de 1949. Em 1950, ele ganhou o prêmio o "Academia", conferido pela Academia Nacional de Medicina pela memória "Tratamento Cirúrgico de Hipertensão Arterial". Com relação à sua vida associativa, o Prof. Augusto Mascarenhas é sócio das Associações Baiana e Brasileira de Medicina e das Sociedades Interamericana de Cardiologia e Brasileiras de Cardiologia, Hematologia, Gastroenterologia e Nefrologia, tendo sido Presidente, entre 1954 e 1955, da Sociedade Brasileira de Cardiologia.

O Prof. Augusto Mascarenhas, ao longo de sua carreira de médico e professor, participou ainda de centenas de estágios, cursos, comissões e concursos, congressos, publicando também vários artigos em periódicos.

As notas biográficas que apresentamos e a análise modesta que desenvolvemos, no propósito de exaltar a figura do Prof. Augusto Mascarenhas, há de incluir também uma referência a sua alta capacidade profissional, fidelidade às suas convicções, lealdade às suas amizades e a sua grande esperança nos destinos de nossa Pátria.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — Tem a palavra o Sr. Deputado Hildérico Oliveira.

**O SR. HILDÉRICO OLIVEIRA (MDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, a solução do problema carcerário no Brasil, com exceção das grandes Capitais e pouquíssimas outras cidades brasileiras, é desafiadora. As autoridades judiciárias em nosso País talvez ainda não tenham atentado para o fato de que a finalidade precípua dos cárceres, hoje, é a recuperação do homem para posterior reintegração à sociedade, depois da expiação de seus crimes. Todavia, o que se verifica, é o inverso do que afirmamos. Os detentos de hoje parecem viver num "mundo-cão", tal a desídia de muitas autoridades. As cadeias públicas interioranas depõem atualmente contra o grau de civilização e humanização de um povo.

O motivo da apreciação do tema que ora abordamos relaciona-se ao fato de que, ultimamente, visitamos várias cidades do interior da Bahia nas quais, sem exceção, constatamos, tristemente, as condições subumanas impostas aos detentos. Vejamos, pois, as características de quase todas: o assoulo, muitas vezes, inexistente, é substituído pelo cimento úmido; os sanitários quase não existem; quando tal acontece estão, geralmente, entupidos; não existe água suficiente para o asseio corporal; a alimentação segue a tônica normal nos cárceres brasileiros: quando existe, é de péssima qualidade. Destarte, os encarcerados, não tendo o mínimo bem-estar social, além de definharem organicamente, definham também moralmente; surge, então, a revolta, consequência lógica da vida passada em ambientes infectos e, ainda, dos maus tratos recebidos. Assim acontecendo, não se pode esperar dos encarcerados a menor possibilidade de recuperação.

Perguntamos, então: esse quadro doloroso, há pouco descrito, resulta do comodismo da autoridade responsável pela administração do cárcere ou a culpa será dos Secretários de Segurança Pública? Será que culpa cabe também aos Secretários de Justiça?

Sr. Presidente, o caso é gravíssimo. Requer, das autoridades, uma inadiável reformulação no **modus vivendi** dos presos, pois eles são pessoas humanas e, como tal, estão, pois a merecer atenção mais condizente com essa condição.

Endereçamos, pois, nesta oportunidade, ao Sr. Ministro da Justiça, apelo para que oriente eficazmente os Srs. Secretários de Justiça e de Segurança Pública de todos os Estados e Territórios brasileiros a fim de que, no futuro, os encarcerados de hoje tenham condições de saúde compatíveis com a dignidade humana e que, conseqüentemente possam, depois reintegrar-se verdadeiramente à nossa sociedade.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — Com a palavra o Sr. Deputado Joel Ferreira.

**O SR. JOEL FERREIRA (MDB — AM. Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a Casa é testemunha de quantas vezes tenho eu tratado aqui de assuntos de alta valia, creio, para a solução do problema da borracha. Hoje estive na Comissão da Amazônia o Presidente do Banco da Amazônia. Aliás, aquele órgão técnico desta Casa, presidido pelo nosso companheiro Deputado Alacid Nunes, tem prestado relevantes serviços neste período legislativo como, acredito, não prestou em tempo algum de sua existência. O trabalho desenvolvido por aquele Parlamentar é brilhante, e os resultados da sua ação são os mais positivos.

Pois bem. O Presidente do Banco da Amazônia discorreu sobre as atividades daquele organismo. Sr. Presidente, tenho do Dr. Francisco de Jesus Penha a melhor das impressões. Não sou de tecer loas a ninguém, porque acho que quem cumpre com a obrigação não precisa de elogios. Mas me atrevo a dizer que o Banco da Amazônia, ao longo da sua história, não teve um Presidente mais dedicado e mais sério do que o atual, o Dr. Francisco de Jesus Penha, pois S. Sr. tem a coragem, que a maioria dos Chefes de repartição não têm, de verificar os problemas e levá-los à apreciação dos seus superiores. Se estes não os resolveram, pelo menos deles tomam conhecimento.

O Presidente do Banco da Amazônia discorreu longamente sobre as dificuldades que enfrenta aquele estabelecimento e teve a coragem de dizer que o Banco tem errado ao longo do tempo, inclusive durante a sua gestão. Mas, agora, há uma planificação realmente no sentido de que se alcancem os melhores resultados.

Declaro, desta alta tribuna do Congresso Nacional, que tenho grandes esperanças na gestão do atual Presidente do BASA. Sei que, se S. Sr. permanecer, por tempo demorado, como desejamos, à frente daquela casa de crédito, muitos dos graves problemas da Amazônia, notadamente do setor da borracha, serão solucionados. Vejam V. Exs que não sou muito otimista; sempre ocupo esta tribuna para reclamar, para protestar, para reivindicar. E este é um dos assuntos que estão a merecer a maior atenção do Governo. O problema da borracha, como tenho dito desta tribuna, como o tem enfatizado lá no Senado o Senador Evandro Carreira e como o tem afirmado aqui outros companheiros meus, da área da Amazônia, não é apenas de produção, de ter ou não ter a borracha, do ponto de vista da matéria-prima; o problema transcende a este aspecto e entra na faixa de segurança do País, porque, no dia em que não pudermos importar borracha, ficaremos em situação difícil, sem poder atender à demanda nacional, já que ainda não foi encontrado substitutivo para a borracha natural. Por isto, esse problema, maior do que se pode imaginar, diz respeito à segurança nacional.

Temos dito isto aqui, à boca larga — e o Presidente do Banco o repetiu — que é preciso, mesmo pagando preço alto, conscientizar-se à Nação de que não podemos ficar na dependência dos países exportadores de borracha, porque, no dia em que eles decidirem não nos fornecer o produto, ou então resolverem como os países exportadores de petróleo, impor preços mais elevados pelo produto,

despenderemos mais do que todo e qualquer investimento que o País possa agora fazer para salvaguardar de imediato — repito — os seringais naturais e os seringais cultivados que hão de vir dentro de seis ou, no máximo, dez anos.

Sr. Presidente, desejo, pois, pedir a atenção do Sr. Ministro do Interior para que veja no Banco da Amazônia o suporte financeiro da área e lhe dê condições para tal, pois aquele órgão vem lutando com relativa dificuldade do ponto de vista financeiro, uma vez que o volume de pedidos de financiamentos é pelo menos cinco vezes maior do que sua capacidade de atendimento. Deve, portanto, o Governo dotar o BASA de recursos bastantes para que possa atender à demanda de pedidos de financiamento no setor da borracha, sobretudo da área amazônica.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — Com a palavra o nobre Deputado Octacílio Queiroz.

**O SR. OCTACÍLIO QUEIROZ (MDB — PB. Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, neste breve pronunciamento que farei, quero, antes do mais, dizer que, em relação ao emprego da energia solar pelo Brasil, não sou, nesta Câmara nem no Parlamento Nacional, uma voz que clama no deserto. Quero destacar, neste momento, o nome do Senador Ruy Carneiro, que também vem defendendo a tese do aproveitamento dessa fonte energética pelo Brasil, sobretudo no Nordeste.

Mas, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, minha vinda a esta tribuna é para destacar a notícia divulgada pela imprensa nacional sobre os entendimentos que o Ministro do Comércio Exterior da França, Sr. Norbert Ségard, acaba de manter com Ministros brasileiros, sobretudo com o Secretário-Geral do Planejamento, Sr. Costa Couto, manifestando oficialmente o desejo de firmar, entre seu País e o Brasil, acordo de cooperação técnica e de pesquisas no setor de energia solar a ser aplicada no bombeamento subterrâneo de água na Região do Nordeste.

Esse prenúncio de utilização de energia solar já é uma prova da veracidade dos nossos propósitos na defesa do aproveitamento dessa imensa e inesgotável fonte energética que, se bem aproveitada, não só se constituirá em excepcional fator de desenvolvimento, como criará uma tecnologia mais ampla e nova neste País, beneficiando não apenas aos nossos técnicos e cientistas, como também ao povo em geral. Para isso, basta considerarmos o trabalho dos cientistas franceses no tratamento da água e sua dessalinização, problema peculiar ao Nordeste, cuja água, salobra, se apresenta como uma das maiores dificuldades ao seu desenvolvimento.

Na França, os cientistas mantêm uma agricultura perene, durante todo o ano, com o emprego desta fabulosa energia.

Não quero me alongar no assunto, Sr. Presidente, porque o tempo é exíguo, mas é preciso reafirmar que são inumeráveis as possibilidades de aproveitamento energético que se descerra para a humanidade através do sol — sem a poluição e sem as ameaças que apresentam as outras fontes energéticas conhecidas — quer no aumento calorífico para a utilização de metais, quer na dessalinização da água, quer na transformação da água em hidrogênio — o combustível do futuro.

Esta é uma perspectiva excepcional. Esperamos que dos entendimentos com o Ministro da França surjam outras possibilidades mais positivas, grandiosas e fortalecedoras para a nossa região Nordeste e, conseqüentemente, para o País.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — Com a palavra o Sr. Deputado Dias Menezes.

**O SR. DIAS MENEZES (MDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, sinto que tenho o dever de registrar, para conhecimento dos meus nobres pares, tanto me parece oportuna a colaboração havida, a brilhante conferência realizada pelo jornalista J. Pereira no decurso da II Semana de Estudos Policiais, promovida, no meu Estado, pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo.

Abordando um tema de grande atualidade, cuja infeliz existência todos comprovamos a cada dia que passa, o conferencista estudou “a comunicação e a violência nos tempos modernos”, indo a fundo no tema e trazendo toda uma vasta ordem de informações e de conclusões que servem para mostrar novos rumos e outros caminhos, tanto para a autoridade pública como para as famílias, se é que, na verdade, desejamos dar a nossa contribuição, a mais eficaz e a mais urgente, contra o clima de violência de que a sociedade, afinal, é a vítima constante.

Veterano homem da comunicação, senhor de largo tirocinio e de extraordinária vivência do cotidiano, o jornalista J. Pereira é, fora de dúvida, um especialista na matéria. Daí a importância do seu estudo, onde afirma, convictamente, que “a violência é o resultado da herança biológica e da herança cultural do ser humano”.

Sua tese, em primeiro lugar, visa a demonstrar que é infundada a afirmação de que os meios de comunicação de massa são os responsáveis, em larga margem, pelo clima de violência que se espalha pelo mundo de hoje. Partindo do conceito de que, como ser vivo, o homem é naturalmente agressivo, pois a agressividade é biologicamente natural em todos os animais, notadamente os superiores, o conferencista acentua, porém, que é imprescindível distinguir a **agressividade**, fato de ordem biológica natural, com a **violência**, que é característica do homem.

Chamo a atenção dos estudiosos e das autoridades para estes conceitos:

“A violência é a agressão pensada, com fins determinados, especialmente para a satisfação dos apetites humanos, mesmo que para tanto tenha de matar o semelhante. Enquanto a agressão se constitua apenas numa forma biológica de reação, em defesa da espécie, a violência, no homem, se transformou em arma de conquista, de submissão de outros, de poder, de prepotência e de morte. E vem se aprimorando à medida que a cultura humana se cristaliza.”

Lamento, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, não poder dispor de tempo suficiente para acompanhar todo o brilhante trabalho. Forro-me, porém, com a expectativa de anexá-lo ao meu discurso, na esperança de que a Mesa lhe dê a devida divulgação.

Mas, nem por isso, quero faltar ao dever de repetir a grande conclusão a que chegou o jornalista J. Pereira:

“Precisamos ensinar (aos nossos filhos) os valores positivos da cordialidade, da compaixão e um desejo genuíno de ser útil para com os demais. Numa palavra: no lar e na escola se quisermos realmente pôr fim ao clima de violência que assola o mundo contemporâneo, temos de ensinar os futuros cidadãos do mundo, em seu relacionamento, a serem fraternos.”

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — Com a palavra o Sr. Deputado Oswaldo Zanello.

**O SR. OSWALDO ZANELLO (ARENA — ES. Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, comenta-se que o dinâmico Ministro Nascimento e Silva estaria preparando uma nova lei de Previdência Social para atender aos reclamos de toda a enorme classe dos contribuintes. Realmente, muito se fez, neste País, no sentido de melhorar as condições de atendimento médico-hospitalar e assistencial.

Nunca é demais relembrar que, de 1964 para cá, tivemos a unificação dos Institutos e Caixas de Previdência com real proveito para os trabalhadores. Outrossim, o Governo desmembrou a pasta do Trabalho, criando o Ministério da Previdência e Assistência Social. Foram melhorados os benefícios já existentes e criados vários outros. Os mais idosos tiveram sua velhice amparada; o trabalhador rural não mais teme a idade avançada e a perda da força indispensável à sua sobrevivência. Amplia-se a rede de atendimento médico-hospitalar e procura-se reaparelhar os hospitais oficiais.

Todavia, Sr. Presidente, uma classe continua esquecida dos Poderes Públicos quanto à previdência social. Trata-se dos estudantes universitários. Algumas Faculdades, bem o sabemos, possuem convênio com a Faculdade de Medicina, local, para o atendimento de seus alunos. Mas a grande maioria de nossos futuros profissionais liberais, de nossos dirigentes do amanhã, continua desamparada.

Todos já passamos por isto e sabemos o que é a vida do acadêmico: mesada minguada, vida de pensão, à espera de dias melhores. Quando muito, uma mísera "bolsa de fome". Quando a doença chega, é preciso esmolar entre os colegas para sobreviver.

Creio, Srs. Congressistas, que nada mais oportuno que a inclusão de um artigo, nesta nova lei da Previdência, facultando ao estudante universitário a admissão como contribuinte especial, dentro de uma faixa de recolhimento acessível à sua minguada renda. Assim, estaríamos amparando uma classe, em si mesma merecedora de todo o nosso afeto, ao mesmo tempo em que estaríamos educando o futuro profissional.

Cada estudante de nível superior estaria mais descansado, caso essa medida fosse implantada. Certo do atendimento hospitalar, em caso de necessidade, teria maior disposição para os estudos, podendo, até mesmo, abrir mão de algum biscoito, somente aceitável no intuito de ter algum dinheirinho guardado para às horas de doença.

De nada adiantam as universidades suntuosas, escolas melhor aparelhadas, com laboratórios bem equipados, se o estudante não dispõe das condições mínimas de tranquilidade.

Estou certo, Sr. Presidente, de que o Ministro Nascimento e Silva se mostrará sensível ao problema e incluirá, no novo diploma legal, dispositivo facultando a filiação do estudante universitário, tendo ou não vínculo empregatício, aos órgãos previdenciários.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — Com a palavra o Sr. Deputado Siqueira Campos.

**O SR. SIQUEIRA CAMPOS (ARENA — GO. Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, em dia dos meados do mês de outubro, recebi em meu gabinete a agradável visita do Dr. José Carlos Macedo, dirigente de uma empresa nacional que opera na fabricação de aparelhos de telecomunicações e que, num gesto gentil, distinguiu-me com um convite para assistir à inauguração de novo estabelecimento industrial.

A expansão da IBG — Control Telecomunicações S. A., Sr. Presidente, confirma as esperanças que toda a Nação deposita em seus homens de empresa.

Organização genuinamente nacional, a IBG — Control Telecomunicações S. A. adota tecnologia das mais avançadas, que torna seus produtos sérios concorrentes das maiores empresas do ramo em todo o mundo.

Como toda empresa nacional, a Control enfrenta toda sorte de dificuldades, mas, indiferente a elas, os seus jovens e operosos dirigentes vão superando os obstáculos e impondo nossa tecnologia no setor.

Incrível é que a Control consiga, com relativa facilidade, enfrentar no exterior a poderosa concorrência dos produtos similares lançados no mercado internacional pelas multinacionais, mas encontre dificuldades sem par dentro de nossas próprias fronteiras.

É matéria para ser estudada com muito carinho pelas nossas autoridades ligadas ao setor de segurança.

A empresa que inaugura nova fábrica em São Paulo merece todo apoio e o mais entusiástico incentivo.

Parabenizando-me com a IBG — Control Telecomunicações S. A. na pessoa de seus ilustres diretores Eugênio Staub e José Carlos Macedo, bem assim com os demais componentes da equipe; louvo a capacidade técnica e empresarial e a persistência desse extraordinário grupo de patriotas que busca pôr fim à dependência do País no que concerne à tecnologia no campo das telecomunicações.

Para melhor informar à Casa e à Nação sobre a natureza e a importância do admirável empreendimento, leio discurso pronun-

ciado pelo Sr. Eugênio Staub por ocasião da inauguração do novo parque industrial da IBG — Control, que contou, entre outras, com a presença do ilustre Ministro das Comunicações, Comandante Euclides Quandt de Oliveira:

"As expectativas do empresário privado brasileiro, começaram a sofrer grande transformação a partir do início do atual governo.

Desde seus primeiros pronunciamentos, o Presidente Geisel e seus Ministros de Estado deixaram claro que o IV Governo da Revolução havia optado pelo fortalecimento da empresa privada de capital nacional.

Não se trata, como já ficou esclarecido, de alienar o capital estrangeiro, mas sim de provocar o fortalecimento do segmento privado nacional, de forma a assentar a economia do País num sólido tripé constituído de empresa estrangeira, empresa estatal e empresa privada de capital nacional.

A nova política levará alguns anos para ser implantada, especialmente tendo em vista a relativa debilidade de uma das pernas do tripé, justamente a empresa privada nacional.

No campo das Telecomunicações, este Governo tem, desde o primeiro momento, se pronunciado e tomado decisões efetivas no sentido de dar apoio à criação e ampliação de um parque industrial privado genuinamente brasileiro.

A recente portaria 661, do Sr. Ministro das Comunicações, é mais uma demonstração objetiva desta política. Dentre as resoluções divulgadas naquela portaria, figuram as seguintes:

— Assegurar a implantação e desenvolvimento das indústrias de componentes eletrônicos sob controle de capitais brasileiros;

— Dar base sólida às fábricas brasileiras através do desenvolvimento no País de modelos a serem por elas produzidos;

— Assegurar o desenvolvimento de uma indústria de telecomunicações sob controle de capitais brasileiros;

Estas resoluções, verdadeiras conquistas nacionais, merecem algumas reflexões.

Deixam elas bem claro que o Governo está empenhado em vencer a luta pela substituição de importações através da criação de um infra-estrutura industrial de componentes eletrônicos, sob controle de capitais brasileiros. De fato, um dos grandes problemas ainda a ser resolvido é o de efetiva nacionalização de muitos dos equipamentos produzidos no País. A proliferação de equipamentos de pseudo produção nacional com a importação de kits, sendo apenas o processo de montagem final nacionalizado, é danosa aos interesses do País. O fomento à indústria de componentes nacionais será importante contribuição na solução deste problema.

Estas resoluções ainda nos dão a certeza de que dentro de alguns anos as empresas industriais de tecnologia e capital brasileiros estarão suprindo importante parcela dos equipamentos e sistemas de telecomunicações encomendados pelo Governo da União. Para se ter uma idéia do caminho a percorrer, basta citar que, neste quinquênio, estas encomendas serão superiores a sete (7) bilhões de cruzeiros anuais e que as estimativas mais favoráveis indicam que a parcela que cuberá às empresas de capital nacional não ultrapassará 5%.

Para nós, entretanto, o aspecto mais relevante destas diretrizes é a certeza de que a empresa brasileira conta e continuará contando com amplo apoio na implantação e expansão de seus projetos de telecomunicações. Este apoio implica um sério desafio que nos é lançado pelo Governo, o que nos obriga a agir com grande senso de responsabilidade.

É dentro deste contexto que estamos aqui reunidos esta tarde para a inauguração de uma fábrica brasileira de Telecomunicações.

Control é uma empresa com mais de 20 anos de experiência em radiocomunicação.

Tendo conquistado destacada posição graças à evolução de sua tecnologia própria, chegou a Control a ser quase absorvida por um grupo estrangeiro há pouco mais de um ano.

Tal não ocorreu, porém, graças à pronta e eficaz intervenção do Governo da União, que desejava manter esta companhia em mãos brasileiras.

Foi então nestas circunstâncias que o Grupo Gradiente adquiriu o controle acionário desta empresa e a ela incorporou a sua capacidade técnico-gerencial e as atividades de telecomunicações que já iniciara, posto que decidira alguns meses antes a desenvolver-se nesta área.

Nesta ocasião iremos franquear a todos os presentes nossos laboratórios, como que para prestar contas de nossas realizações neste ano de trabalho.

— Na área de Telefonia Rural, estaremos apresentando uma série de radiotelefonos rurais, equipamentos de construção modularizada que garantem extrema facilidade de instalação e manutenção no campo.

Dentro de muito pouco tempo, já estarão em operação os primeiros rádio-enlaces rurais IGB-Control em sistemas a serem implantados no Paraná sob contrato da TELEPAR.

— No campo da Telefonia Móvel, apresentaremos o sistema IGB-Control/ACS com a qual participamos recentemente de importante concorrência da TELEBRÁS, ainda em julgamento, e que definirá o sistema nacional da Telefonia Móvel pública.

Para fins desta concorrência, somamos à nossa experiência em radiocomunicação o **know-how** de uma pequena empresa norte-americana que participa conosco neste projeto específico em regime de consórcio. Esta união de esforços permitiu à IGB-Control apresentar à TELEBRÁS um dos mais avançados sistemas de Telefonia Móvel existentes no mundo.

— Outro produto exposto em nosso laboratório é o protótipo da mesa de controle das estações costeiras da EMBRATEL desenvolvida conjuntamente pela EMBRATEL e IGB-Control.

— O Equipamento de Radiocomunicação Marítima que acabamos de desenvolver e que em breve estará em uso em embarcações da PETROBRÁS, em aplicações onde até agora se usava equipamento importado, também poderá ser visto.

— Um complexo equipamento eletrônico para supervisão do sistema de frenagem dos carros do Metrô de São Paulo e que estará em produção antes do fim deste ano, também está em nosso laboratório.

E, finalmente, estaremos apresentando um projeto ainda não terminado. Trata-se de uma série de **pré-protótipos** do novo telefone padrão brasileiro em desenvolvimento nesta empresa.

Apesar de tudo isto, é forçoso reconhecer que a IGB-Control Telecomunicações S/A. ainda é uma pequena empresa, quer em comparação com as filiais brasileiras das grandes empresas multinacionais do ramo, quer quando comparada mesmo às demais empresas de nosso grupo industrial.

Entretanto, o apoio que temos recebido do BNDE, do Ministério do Exército e do Ministério das Comunicações e que nos fizeram chegar até aqui, nos autoriza a encarar o futuro desta empresa com grande otimismo.

Estamos preparados para responder ao grande desafio que nos lança o Governo através de suas diretrizes e de seu decidido apoio.

Mas nunca perderemos de vista alguns pontos que nos parecem fundamentais:

— Que para sermos bem sucedidos não basta apenas ser uma empresa de capital nacional. Esta é uma condição importante e que sempre preservaremos.

— Que é mister, também, que nossos produtos atendam sempre às mais elevadas exigências de padrão técnico e de confiabilidade, sem prejuízo de seu poder de competição ou sua viabilidade econômica.

— Que se mantenha um constante esforço de desenvolvimento e absorção de tecnologia.

— Que nossa empresa cumpra, como deve toda boa empresa, suas obrigações para com seus clientes, fornecedores, funcionários e acionistas.

Porém, acima de tudo isto, não perderemos de vista que objetivamos contribuir com nossa parcela para que nossa Grande Nação seja, tecnológica e economicamente, cada vez mais independente."

Era o que tinha a dizer.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — Concedo a palavra ao nobre Deputado Antunes de Oliveira.

**O SR. ANTUNES DE OLIVEIRA (MDB — AM. Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente do Congresso Nacional, eminentes Congressistas, assumo, neste momento, à tribuna parlamentar do Congresso brasileiro, para fazer ao Sr. Ministro da Marinha, Almirante-de-Esquadra, Geraldo de Azevedo Henning, um triplice pedido-apelo, qual seja: a) implantar, com a máxima urgência, a estação naval do Rio Negro; b) aumentar, urgentissimamente, a frota dos navios-patrolhas que operam patrioticamente na região amazônica, e c) que seja realizada, imediatamente, ação, em conjunto, entre a Marinha e o Exército brasileiros, colimando um eficiente patrulhamento dos rios que banham as fronteiras do Brasil.

Como brasileiro-amazônida e educador na Amazônia brasileira, como pregador do Evangelho de Cristo, em regiões do "Mar Dulce", aprendi que a Marinha, o Exército e a Aeronáutica devem, podem e precisam assistir o homem, à gleba, às fronteiras e o imenso Vale, com sua presença, com seu estímulo, com seu exemplo e com seu patriotismo indispensáveis. Assisti-os, para grandeza da Pátria singular, que é o Brasil.

Sr. Presidente, nobres colegas, que o meu triplice pedido-apelo seja ouvido pelos Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — Concedo a palavra ao nobre Deputado Oswaldo Lima.

**O SR. OSWALDO LIMA (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

O Município de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro, será grandemente beneficiado se o sistema de transporte coletivo de passageiros for ampliado na ligação com o centro da cidade do Rio de Janeiro e quando o Senhor Secretário dos Transportes resolver dar a atenção devida à oitava cidade brasileira em densidade populacional com seus quase 1.300.000 habitantes.

Nova Iguaçu, o maior município situado na Baixada Fluminense, integrando a Região Metropolitana do Grande Rio, vive um problema dos mais sérios com a deficiência de transportes coletivos, pois a demanda é maior que a capacidade de absorção e não raro muitos que precisam deslocar-se nas horas de rush perdem o horário do trabalho ou da escola, por absoluta falta de condução.

Constituído de vários grandes núcleos habitacionais, Nova Iguaçu na sede do município reúne cerca de 500 mil habitantes. Em Belford Roxo habitam 350 mil pessoas, em Austin e Queimados mais de 150 mil iguaçuanos residem ou trabalham.

Mas nenhum destes locais dispõe de um sistema de transporte coletivo capaz de responder pela necessidade da população, principalmente dos que se destinam ao centro da cidade do Rio de Janeiro e seus bairros maiores, das zonas Sul e Norte.

Não existe, partindo de Nova Iguaçu, nenhuma linha de ônibus com destino a Copacabana ou Leblon, passando por todo o centro da capital do Estado. São poucas as empresas que operam na ligação de Nova Iguaçu com a grande metrópole e todas elas têm seus terminais na Praça Mauá, extremo distante dos pontos de maior afluência e procura de quantos vêm dos municípios vizinhos.

Os ônibus existentes, com terminais na Praça Mauá, são insuficientes para atender ao povo de Nova Iguaçu que seria bem melhor servido se novas linhas surgissem, por concessão do DER, partindo de Nova Iguaçu e chegando à Praça 15 de Novembro, Praça Tiradentes ou Esplanada do Castelo, sendo também viável a extensão do trajeto aos bairros da Zona Sul do Rio de Janeiro, onde trabalham milhares de operários residentes em Nova Iguaçu.

Quero, portanto, Senhor Presidente, apelar desta Tribuna ao Senhor Secretário de Transportes do Estado do Rio de Janeiro no sentido de interferir pessoalmente no problema, mandando a CTC do Estado instalar seus serviços em linhas que partindo do Centro de Nova Iguaçu e dos bairros iguaçuanos de Belford Roxo, Miguel Couto, Mesquita, Austin e Queimados façam a ligação destas localidades com o centro da Capital do Estado, tendo os seus terminais no Castelo, na Praça 15, na Praça Tiradentes ou no Largo da Carioca, mantidas as atuais linhas que voltam da Praça Mauá.

Este o nosso apelo em nome de uma população sofrida e carente de meios de transporte, incapaz de contar com os trens da Central do Brasil, o mais barato, menos confortável, inseguro e o pior transporte coletivo do Brasil. Nova Iguaçu carece de novas linhas de ônibus com os destinos agora pleiteados.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — Está encerrado o período destinado a breves comunicações. (Pausa.)

Tendo sido publicados os Pareceres nºs 105 e 106, de 1975-CN, da Comissão Mista de Orçamento, sobre o Projeto de Lei nº 10, de 1975-CN, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1976, relativos ao Subanexo — Poder Executivo — partes correspondentes aos Ministérios da Agricultura e das Comunicações, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas e 30 minutos, neste plenário, destinada à apreciação das matérias.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — Passa-se à

## ORDEM DO DIA

A presente sessão foi convocada para discussão, em turno único, de partes do Projeto de Lei nº 10, de 1975-CN, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1976.

Não foram apresentadas emendas ao Subanexo — Poder Executivo, constante da pauta da Ordem do Dia de hoje.

Passemos, portanto, ao **Item 1:**

Discussão, em turno único, do Subanexo Poder Executivo — Ministério do Interior: SUDAM, tendo Parecer sob nº 109-A, de 1975-CN, da Comissão Mista, favorável.

Em discussão o Subanexo Poder Executivo — Ministério do Interior: SUDAM. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria retorna à Comissão Mista para redação final.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — **Item 2:**

Discussão, em turno único, do Subanexo Poder Executivo — Ministério do Interior: SUDESUL, tendo Parecer, sob nº 109-B, de 1975-CN, da Comissão Mista, favorável.

Em discussão.

Se nenhum dos Srs. Congressistas desejar usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Em votação o Subanexo Poder Executivo — Ministério do Interior: SUDESUL.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria volta à Comissão Mista para redação final.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — **Item 3:**

Discussão, em turno único, do Subanexo Poder Executivo — Ministério do Interior: SUFRAMA e FUNAI, tendo Parecer, sob nº 109-C, de 1975-CN, da Comissão Mista, favorável.

Em discussão o Subanexo Poder Executivo — Ministério do Interior: SUFRAMA e FUNAI. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria retorna à Comissão Mista para redação final.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — Nada mais havendo que tratar, encerro a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 35 minutos.)

## TRÂNSITO

Legislação atualizada  
Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento — atualizados  
Legislação especial e correlata  
Ilícitos penais do Trânsito  
Resoluções do CONTRAN  
Notas — Comparações — Remissões  
Furto de uso

"Revista de Informação Legislativa" nº 38

452 páginas

**PREÇO: Cr\$ 25,00**

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL  
Ed. Anexo 1, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,  
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do  
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL  
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Texto atualizado da CLT, comparado ao texto original de 1943 e a todas as alterações introduzidas durante mais de 30 anos de vigência.

Notas explicativas.

Legislação correlata.

616 páginas.

**PREÇO: Cr\$ 35,00**

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR

Edição: agosto de 1974

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à  
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,  
Ed. Anexo 1, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,  
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do  
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,  
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

**Centro Gráfico do Senado Federal  
Caixa Postal 1.203  
Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 40 PÁGINAS**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50**